



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAROLINA SANTANA COSTA

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: COMO AS
CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, EQUADOR, E BOLÍVIA VEM MUDANDO A FORMA
DE ENTENDER O MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA**

Salvador
2018

CAROLINA SANTANA COSTA

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: COMO AS
CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, EQUADOR, E BOLÍVIA VEM MUDANDO A FORMA
DE ENTENDER O MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva

Salvador
2018

CAROLINA SANTANA COSTA

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: COMO AS
CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, EQUADOR, E BOLÍVIA VEM MUDANDO A FORMA
DE ENTENDER O MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA**

Aprovada em _____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

Tagore Trajano de Almeida Silva – Orientador _____
Pós-Doutor em Direito pela Pace Law School, Nova Iorque
Universidade Federal da Bahia

Julio Cesar de Sá Rocha _____
Doutor em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz _____
Mestra em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT)
Universidade Tiradentes (UNIT)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela paciência e amor.

Ao meu orientador, pela compreensão e parceria durante esse penoso processo de produção. Agradeço também seu sensível e revolucionário trabalho de encantar a faculdade com a relevância do cuidar da natureza, junto com Seu Domingos, a quem sou grata pelas mãos mágicas e coração-semente de amor.

A Paula por não desistir de mim. A Bianca, por ser um anjo.

A mim, por resistir.

“Ser capaz de recomeçar sempre, de fazer, de reconstruir, de não se entregar, de recusar burocratizar-se mentalmente, de entender e de viver a vida como processo, como vir a ser...”

Paulo Freire

“A consistência e o odor do carvalho começam a falar já perceptivelmente da lentidão e da constância com o que a árvore cresce. O próprio carvalho assegura que só este crescer pode fundar o que dura e frutifica. Crescer significa abrir-se à amplidão do céu, mas também deitar raízes na obscuridade da terra. Tudo o que é verdadeiro e autêntico só chega à maturidade se o homem for, ao mesmo tempo, ambas as coisas: disponível ao apelo do mai alto céu e abrigado pela proteção da terra que tudo oculta e produz”

M. Heidegger, *Os caminhos do campo*

“Por uma sociedade que sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres.”

Rosa Luxemburgo

COSTA, Carolina Santana. **Novo Constitucionalismo Latino-americano**: Como as Constituições do Brasil, Equador e Bolívia vem mudando a forma de entender o meio ambiente. 2018. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

Este trabalho de monografia propõe uma análise acerca da evolução do novo constitucionalismo latino-americano, especialmente no que concerne à promulgação de novos direitos ambientais no Brasil, Equador e Bolívia, a exemplo da extensão da personalidade jurídica em seu sentido técnico à Natureza (*Pachamama*) nas constituições andinas. A evolução dos valores como reflexo das teorias ambientais, que tendenciam um abandono do antropocentrismo cedendo espaço para o ecocentrismo também é estudada como forma de compreender os avanços jurídicos na proteção constitucional do meio ambiente na América Latina. Explora-se os diferentes aspectos do tratamento legal dado ao meio ambiente, na busca pela compreensão do fenômeno da *Pachamama* e seus reflexos no ordenamento jurídico latino, em particular o brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida pelo estudo da legislação constitucional do Brasil, Equador e Bolívia, como também mediante análise da doutrina sobre o tema.

Palavras-chaves: Novo constitucionalismo latino-americano. Meio Ambiente. Pachamama.

COSTA, Carolina Santana. **New Latin American Constitutionalism:** How the Constitutions of Brazil, Ecuador and Bolivia have been changing the way of understanding the environment. 2018. 78f. Graduation Course Conclusion - Faculty of Law, Federal University of Bahia.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the evolution of the new Latin American constitutionalism, especially in relation to the promulgation of new environmental rights in Brazil, Ecuador and Bolivia, such as the extension of legal personality in its technical sense to Nature (*Pachamama*) in constitutions andines. The evolution of values as a reflection of environmental theories, which tend to abandon anthropocentrism, giving way to ecocentrism is also studied as a way of understanding legal advances in the constitutional protection of the environment in Latin America. It explores the different aspects of legal treatment given to the environment, in the search for an understanding of the Pachamama phenomenon and its repercussions in the Latin legal order, in particular the Brazilian one. The research was developed by studying the constitutional legislation of Brazil, Ecuador and Bolivia, as well as by analyzing the doctrine on the subject.

Keywords: New Latin American constitutionalism. Environment.Pachamama.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CICLO EVOLUTIVO DO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA	10
2.1	CONTEXTUALIZANDO A ORIGEM DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	10
3	NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E NOVA PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE	20
3.1	ÉTICA AMBIENTAL E A TRANSFORMAÇÃO DE VALORES DO MUNDO	20
3.2	A CONCEPÇÃO HOLÍSTICA DA CONSTITUIÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE E OS VALORES DA SOCIEDADE	29
4	O AVANÇO DAS CONSTITUIÇÕES ANDINAS: PACHAMAMA E O SUJEITO DE DIREITOS	36
4.1	A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR: MEIO AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITO.....	41
4.2	INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA (LEI FEDERAL MÃE TERRA)...	45
5	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	51
5.1	PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE: GERAÇÕES FUTURAS E ANTROPOCENTRISMO MITIGADO	55
5.2	HORIZONTE JURÍDICO BRASILEIRO: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PANORAMA ATUAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	60
5.3	BRASIL E A DIGNIDADE PLANETÁRIA: MEIO AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS?	64
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A colonização do campo jurídico e a consolidação do antropocentrismo ao longo da história da civilização moderna impossibilitaram um constitucionalismo que refletisse a verdadeira realidade da América Latina, bem como impediram uma efetiva consideração e proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico latino-americano.

O cenário moderno é de crises: social, econômica, política, jurídica e, em particular, ambiental. Compreender que a crise ambiental clama uma atenção urgente é entender que o ser humano não é um ser independente que simplesmente habita a Terra, mas que é parte de um Todo. O ser humano deve, portanto, se entender enquanto Um só com a natureza e se engajar profundamente na proteção de todo ecossistema, adotando um paradigma ecocêntrico.

Nesse contexto, é extremamente relevante compreender a atual situação das Constituintes latino-americanas, a fim de avaliar a construção um ordenamento jurídico capaz de expressar verdadeira valoração que o meio ambiente necessita.

A presente pesquisa se propõe a estudar o novo constitucionalismo latino-americano na perspectiva ambiental, buscando demonstrar semelhanças e incompatibilidades existentes entre as Constituições Boliviana, Equatoriana e Brasileira. Nessa perspectiva, a inserção da natureza (*Pachamama*) enquanto sujeito de direitos, reflexo de uma cosmovisão necessária, será objeto central.

O presente trabalho tomará por fontes primárias para o desenvolvimento da pesquisa as doutrinas, normas constitucionais e infraconstitucionais, jurisprudências e dados sistematizados sobre o Congresso Nacional brasileiro, utilizando da Radiografia do Novo Congresso (2015-2019), elaborada pelo DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar presente em seu site, assim como do “Ruralometro”, disponível na base de dados do repórter Brasil.

A partir da metodologia desenvolvida foram selecionados alguns gráficos que indicam a perspectiva legislativa brasileira em relação ao meio ambiente. Portanto, são indicadores importantes, uma vez que apresentam as contribuições e/ou desafios para os limites jurídicos de preservação ambiental brasileira.

A monografia está organizada em quatro capítulos. O primeiro capítulo versará sobre a evolução histórica do constitucionalismo, a fim de compreender a origem e o contexto político-social das atuais Constituições vanguardistas do Equador e Bolívia, e a também a brasileira, e de que forma se deu a proteção constitucional do meio ambiente nesses ordenamentos.

O segundo capítulo analisará as teorias ambientais do antropocentrismo e suas justificativas para ser o paradigma atual, bem como as evoluções teóricas que confrontam essa visão antropocêntrica, a exemplo do ecocentrismo (Equador e Bolívia) e do antropocentrismo mitigado (Brasil).

No terceiro capítulo, tratará do estudo das Constituições Verdes do Equador e Bolívia, sob o prisma ambiental e da perspectiva jurídica e social de *Pachamama*, enquanto sujeito de direitos, caracterizando seus institutos protetivos basilares.

No quarto e último capítulo será elaborada análise da Magna Carta brasileira, sob o enfoque ambiental, traçando comparativo entre os avanços andinos e o paradigma antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o objeto da presente pesquisa é, portanto, refletir sobre a visão antropocêntrica vigente e confrontá-la com as teorias do ecocentrismo em ascensão, para, ao fim, discorrer-se a respeito da cosmovisão assumida pelos constitucionalismos equatoriano e boliviano, que revolucionaram e permitiram que os direitos da natureza fossem invocados contra um sistema político-jurídico de degradação do meio ambiente. Tudo isso em comparação com vigente legislação brasileira de proteção ambiental, que por ora se limita a uma conservação utilitarista e de futuras gerações.

2 CICLO EVOLUTIVO DO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA

Com vistas a desenvolver uma análise acerca do novo constitucionalismo latino-americano pelo prisma do meio ambiente, mais precisamente, a fim de compreender o tratamento e novas abordagens apresentadas ao meio ambiente pelas Constituições da Bolívia, do Equador e do Brasil, é pertinente iniciar a presente pesquisa com a compreensão da concepção geral do constitucionalismo e sua inserção na América Latina, envolvendo conceitos, características, evolução histórica e demais aspectos.

2.1 CONTEXTUALIZANDO A ORIGEM DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O surgimento do constitucionalismo moderno global sucedeu-se a partir de dois grandes eventos de ampla influência política-intelectual no mundo: as duas grandes revoluções liberais, do final do século XVIII - A Revolução Francesa (1789) e a Norte-americana - Guerra da Independência (1775). Estas, juntamente com as constituições que as seguiram, foram o marco da transição do absolutismo monárquico para o Estado Liberal. (ELSTER, 1993)

Formalmente, então, o constitucionalismo teve sua origem com as revoluções liberais compactuadas com os ideais contratualistas de Montesquieu, Rousseau e Locke, e com as constituições rígidas dos Estados Unidos – supervenientes à Independência das Treze Colônias (1787), e da França (1791) – a partir da Revolução Francesa. (ALMEIDA; AGUADO, 2015, p. 226).

Para Giuseppe de Vergottini (2004), o constitucionalismo passou por um ciclo de algumas fases. A primeira teria sido este ciclo incipiente das Constituições liberais do século XIX, sob influência dos ideais da independência norte-americana e da Revolução Francesa. A segunda fase, composta pelas Cartas que introduziram

embrionários e incompletos “Estados de Bem-Estar Social”, no século XX. E a última e atual fase, a “terceira onda” do constitucionalismo latino-americano.

Ressalte-se, porém, que a falta de efetiva democratização nas fraturadas sociedades latino-americanas impediu o acesso pleno de parcelas significativas da população aos direitos civis, políticos e sociais expressos nos textos constitucionais, conforme será estudado no presente capítulo.

O primeiro constitucionalismo, proveniente da França, de cunho revolucionário e antecedência rousseuniana, consagrou-se como um “constitucionalismo radical, anticonservador, constitucionalismo que encontraria continuidades no mundo anglo-saxão por meio dos escritos de radicais como Thomas Paine” (PAINE, 1987). Contudo, a Constituição norte-americana, diante desse cenário, passou a simbolizar o modelo dos limites, do controle do poder, da separação da Igreja e do Estado, ou seja, passou a simbolizar o liberalismo. Configurando, portanto, modelos de referência essencialmente antagônicos.

Pontue-se que Constitucionalismo significa, em essência, limites do poder e supremacia da lei. O nome sugere, explicitamente, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira. Nas palavras do ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso:

Há pelo menos um caso notório em que o ideal constitucionalista está presente independentemente de Constituição escrita - o do Reino Unido - e outros, muito mais numerosos em que ele passa longe, apesar da vigência formal e solene de Cartas escritas. Exemplo inequívoco é o fornecido pelas múltiplas ditaduras latino-americanas dos últimos quarenta anos. Não basta, portanto, a existência de uma ordem jurídica qualquer. É preciso que ela seja dotada de determinados atributos e que tenha legitimidade, a adesão voluntária e espontânea de seus destinatários. (BARROSO, 2015, p. 48)

Dessa forma, o jurista alemão Peter Häberle(2000, [s/p]) descreveu a Constituição como “um veículo de auto-representação própria de todo um povo, espelho de seu legado cultural e fundamento de suas esperanças e desejos”.

Para José Afonso da Silva (2008), a Constituição do Estado, lei fundamental, caracteriza-se pela organização de seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus

órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e suas respectivas garantias. Em síntese, a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

No contexto da América Latina - recorte de interesse e aprofundamento do presente estudo - é evidente que as primeiras constituições surgiram após as conquistas da independência colônia-metrópole, na primeira metade do século XIX, com a influência do constitucionalismo já estabelecido mundo a fora. Por consequência, o constitucionalismo regional teve como fonte de inspiração, junto aos anteriormente citados radicalismo constitucional francês e o liberalismo constitucional associado com a Constituição norte-americana, o direito proveniente do Império Hispânico e Ibérico.

Quatrocentos anos de colonização, impostos pela força da espada, representam uma base de apoio extraordinária para o desenvolvimento de um pensamento de caráter indubitavelmente conservador: conservador das tradições, da religião imposta, de uma ordem política estamental e de uma ordem econômica desigual. (GARGARELLA, 2017, p. 74)

O que resulta numa primeira evidência histórica a sustentar a ideia segundo a qual o constitucionalismo latino-americano esteve fundamentalmente marcado, desde o princípio, por três cosmovisões diferentes: o pensamento conservador, republicano e liberal.

É essa a compreensão do jurista argentino Roberto Gargarella, que propõe em seu artigo “200 Anos de Constitucionalismo Latino-americano”¹, uma organização do ciclo evolutivo do constitucionalismo latino em quatro períodos históricos: (i) os anos iniciais, das primeiras constituições regionais que foram produzidas logo após as declarações de independência (1810-1850) – divididas entre os ideais republicano, conservador e liberal; (ii) o período fundacional, durante o qual foram elaboradas as mais importantes e estáveis constituições (1850-1917); (iii) a fase do constitucionalismo social, período no qual grande parte das constituições da região foram modificadas para abarcar direitos sociais, econômicos e culturais (antes ausentes) (1917-1950); e (iv) o período mais recente, abarcando a última onda de reformas (1980-2010), objeto de estudo da presente pesquisa.

¹ Artigo publicado no livro “Transformação Constitucional e Democracia na América Latina” de 2017.

O período do Constitucionalismo Social do início do século XX, citado por Gargarella (2011), foi de suma importância para a sociedade como um todo, mas principalmente para as minorias sociais, tendo em vista a incorporação dos referidos direitos sociais² que visam garantir o exercício de direitos fundamentais em condições de igualdade, para que toda a comunidade tenha uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado de Direito.

Trata-se de um passo importante para a futura valorização e inserção do meio ambiente como objeto de proteção constitucional, uma vez que “a preservação dos recursos naturais é a única forma de se garantir e conservar o potencial evolutivo da humanidade”. (ROCHA, QUEIROZ, 2011)

As constituições latino-americanas que primeiro incorporaram esse tipo de reclamos sociais foram a do México, em 1917, as do Brasil em 1937, Bolívia em 1938, Equador em 1945 e Argentina em 1949. Nesses textos ficaram consagradas, dentre diversas outras questões, cláusulas que aludem aos compromissos estatais em matéria de moradia, saúde e educação. (GARGARELLA, 2017)

Na sequência, o constitucionalismo do final do século XX, ainda na concepção do mencionado autor, teve uma configuração conturbada pelos dois fatos históricos mais significativos da época: a crise política e de direitos humanos do avanço de ditaduras e governos autoritários em torno dos anos 1970, bem como a crise econômica relacionada com a aplicação dos programas de ajuste estrutural característico dos anos 1990. (GARGARELLA, 2017)

No caso brasileiro, a Constituição da ditadura sofreu mudanças que a radicalizaram dois anos depois, através de Emenda de 1969, por meio da qual reforçou o caráter já fortemente repressivo de sua antecessora - incluindo, por exemplo, a pena de morte. É de grande relevância enfatizar este período para compreender o cenário político-social que originou as atuais constituições brasileira, equatoriana e boliviana³.

² São exemplos de direitos sociais conquistados à época: os direitos à saúde, previdência social e seguridade social; alimentação; moradia e transporte; acesso a lazer e cultura; segurança; proteção aos direitos da maternidade e da criança; assistência aos desamparados

³ Em governos ditatoriais, além dos direitos fundamentais e individuais, são também deslegitimados e postos em risco os direitos de proteção ao meio ambiente.

Com efeito, o cenário citado nos ajuda a reconhecer o pior lado da influência do poder militar sobre o novo constitucionalismo, que implicou violações massivas dos direitos humanos. Em todo caso, equivale a dizer que

[...] mais vasta se tornou a influência indireta dos governos autoritários sobre os desenvolvimentos constitucionais posteriores. Isso cabe, a partir da necessidade reconhecida pelo novo constitucionalismo democrático de reagir ante as causas que haviam possibilitado tanto as experiências autoritárias, como os reiterados golpes de Estado produzidos ao longo do século. (GARGARELLA, 2017, p. 39)

É nesse ponto, entretanto, que as novas constituições apareceram muito mais receptivas ante outra iniciativa de reforma da época, a concessão de status supralegal a diferentes acordos internacionais assumidos pelos países em questão, no que se refere ao tópico de direitos humanos – fato que conduziu diversos litígios a fim de reparar as graves violações aos direitos humanos cometidas pelos governos militares (SIKKINK, 2012; ACUÑA; SMULOVITZ, 1996).

Dessa forma, os casos da Bolívia, Equador, mas também da Colômbia, Venezuela e México, que foram todos precedidos por problemas estruturais particularmente profundos, foram os que posteriormente surpreenderam pela novidade e radicalidade de seus projetos constitucionais.

Na experiência da Bolívia, a constituição de 1994 fora proposta pelo então presidente Sánchez de Losada, pressionado pelas rebeliões populares – sendo esta uma constituinte mais inclusiva e consciente que as anteriores, principalmente no que diz respeito aos direitos multiculturais e indígenas; e, anos depois, levantes como os acima descritos conduziram o presidente Carlos Mesa a convocar uma Assembléia Constituinte, que resultaria na entrada ao poder de Evo Morales - atual presidente.

Esse movimento de rebeliões constantes colocou fim ao que havia sido o meio de organização habitual do país, ao longo de boa parte de sua história: um sistema de democracia acordada que marginalizava e discriminava uma parcela majoritária e majoritariamente indígena da população.

No que concerne ao Equador, o esforço em manter as políticas de ajuste econômico e financeiro acarretou numa prolongada resistência indígena e de movimentos urbanos que foi cobrado por três governos: o de Abdalá Bucaram (1952),

em 1997, o de Jamil Mahuad (1949), em 2000, e o de Lucio Gutiérrez (1957), em 2005; além disso, favoreceu a vitória da eleição de Rafael Correa (1963), pelo Movimento PAIS, em 2006 (PISARELLO, 2011, p. 192). Todos esses movimentos de transformação resultaram, de modo especial, em constituições que, reiterando a autoridade das novas presidências, tornaram-se muito generosas em matéria de direitos.

Relativamente a estes direitos, um percurso inicial pelos textos vigentes atualmente - que envolvem, evidentemente, consideráveis diferenças entre os distintos casos - nos possibilita identificar os dados seguintes. As atuais Constituições da América Latina outorgam status constitucional: à cultura; à saúde e alimentação; à afirmação da existência de um Estado ou uma identidade nacional plural ou multicultural (exemplo de Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, no, art. 1 de suas respectivas e modernas Constituições); e, frise-se, à proteção do **meio ambiente**; dentre diversos outros avanços em matéria de direito. (GARGARELLA; FILIPPINI; CAVANA, 2011)

Podemos citar os artigos 30, I e II. 10 da Constituição da Bolívia; no art. 66. 27, da Constituição do Equador; e no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, que enunciam como direito reconhecido, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como condição essencial a uma vida digna e saudável.

O último movimento proposto por Gargarella, atualmente em curso, sobretudo no Equador e Bolívia, é, portanto, produto de grandes mudanças sociais e políticas, assumidas por textos constitucionais, nos quais se propõem mudanças sociais de grande envergadura, mas a partir de uma mescla de modelos de inspiração diferente e inclusive contraditória. (VILLEGAS, 2011)

Nesse sentido, Dalmau (2008), jurista espanhol, aponta que, na América Latina, o novo constitucionalismo nasceu dos movimentos sociais para transformar a realidade diante das necessidades jurídicos-políticas vivenciadas, nos seguintes termos:

A evolução constitucional responde ao problema da necessidade. As grandes mudanças constitucionais estão diretamente relacionadas às necessidades da sociedade, suas circunstâncias culturais e o grau de percepção que essas sociedades têm sobre as possibilidades de mudar suas condições de vida que,

em geral, na América Latina, não cumprem as expectativas esperadas nos tempos que passam. Algumas sociedades latino-americanas, no calor dos processos sociais de reivindicação e protesto que ocorreram nos últimos tempos, sentiram fortemente essa necessidade que foi traduzida no que poderia ser conhecido como uma nova independência, duzentos anos depois da política. Independência que desta vez não só atinja as elites de cada país, mas seus sujeitos são, principalmente, os povos.(DALMAU, 2008, p.22, tradução nossa).

Nesse ponto da contemporaneidade, o corrente constitucionalismo latino-americano apresenta-se e vulgariza-se como um “constitucionalismo transformador”, vez que conta com novos parâmetros andinos, em resistência aos parâmetros eurocêntricos do constitucionalismo.

Este decorre, em suma, conforme será analisado, de um encadeamento de movimentos sociais, que se fundamenta, sobretudo, na urgência em se preservar e manter “a natureza como fonte maior da vida, que viabiliza a sustentabilidade, tanto natural quanto social, mediante políticas públicas de inclusão, de respeito à cultura, à diversidade e de participação na gestão ambiental”(TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015).

Há outros autores que podemos citar que defendem a existência de fases também na evolução do moderno constitucionalismo latino-americano, a exemplo de Wolkmer e Baldi. Na visão do jurista brasileiro Antônio Carlos Wolkmer (2011), para quem o novo constitucionalismo regional apresenta três ciclos, convém destacar que:

O impulso inicial desse novo constitucionalismo na América Latina foi marcado pelo **ciclo social e descentralizador das Constituições, Brasileira (1988)** e Colombiana (1991). Na sequência, perfazendo um segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999. O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e **vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)**; para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa). (WOLKMER, 2011, p. 153, grifos nossos)

Isto posto, evidente que ressalta da concepção do novo constitucionalismo latino-americano a promoção da resignificação de conceitos como participação popular e legitimidade - direitos fundamentais da sociedade, “[...] de modo a incorporar as

reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório, notadamente a população indígena.” (ALVES, 2012, p.141)

Semelhantemente, na compreensão do jurista César Augusto Baldi (2011), também brasileiro, as fases que compreendem a evolução do novo constitucionalismo regional são: a) constitucionalismo multicultural (1982/1988), que estabeleceu a compreensão de diversidade cultural e afirma os direitos específicos dos indígenas; b) constitucionalismo pluricultural (1988/2005), que apresenta o conceito de nação multiétnica e Estado pluricultural, fase em que ocorre a integração de um rol de direitos indígenas, afros e outros direitos coletivos, com ocorrência da redução de direitos sociais e da flexibilização de mercados; c) constitucionalismo plurinacional (2006/2009), baseado nos ideais da Declaração das Nações Unidas em relação aos indígenas, a qual oferta a “refundação do Estado”, com reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos e discussão do fim do colonialismo. (BALDI, 2011)

A transmutação dos parâmetros no novo constitucionalismo regional é evidente. Entre outros, cumpre destacar os novos parâmetros que se constroem a partir do indígena como protagonista e a um novo léxico na cosmovisão indígena, reconhecendo os direitos da natureza, da *Pachamama*, termo que compreenderemos melhor nos próximos capítulos. (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015)

Assim, percebemos que uma nova tendência de Constitucionalismo tem se desenvolvido na América Latina como resultado das transformações políticas, dos novos processos constituintes, das relações entre as populações originárias e o Estado, consolidação democrática, e, principalmente, dos direitos relacionados à titularidade e à proteção da natureza. (WOLKMER, 2014)

A formação desse constitucionalismo de tipo transformador e pluralista tem sido caracterizado, principalmente, pelo reconhecimento dos povos originários, pelos direitos à identidade e à diversidade cultural e pela defesa do meio ambiente (WOLKMER, 2014). O meio ambiente pode ser classificado como:

A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 2007, p. 20)

A Constituição democrática de 1988 foi a primeira no Brasil que abordou a temática ambiental, “estabelecendo suas diretrizes de regulamentação como um direito social humano, e não mais como simples espaço biológico” (SILVA, 2007, p. 20). Dessa forma, com seu moderno e doutrinário artigo 225, a Constituição Brasileira reconheceu e legitimou um conjunto de direitos e princípios que consubstanciaram a proteção e garantia a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, impondo “ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, como um bem de uso comum da própria sociedade, vejamos:

[...] seja no marco da biodiversidade – processos ecológicos essenciais, utilização das espécies e ecossistemas –, seja na esfera da sociodiversidade – atores, grupos humanos ou modelos de organização na posse e no manejo de recursos – estão protegidos constitucionalmente, utilizando-se, de fato, do paradigma socioambiental. (WOLKMER, 2014, p. 1003)

É inegável, portanto, o alcance doutrinário estabelecido, assim como o teor emblemático do art. 225 da CF/88, tornando a sociedade responsável por preservar da degradação e da extinção os bens comuns ambientais, que as futuras gerações deles dependerão. No geral, ainda que de forma limitada e insuficiente, a Magna Carta Brasileira de atual vigência contribui para “superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para uma abertura e amplidão de horizontes doutrinários” (WOLKMER, 2014, p. 1003), de forma mais plural e multicultural, vez que contempla avanços como a proteção dos povos originários (indígenas), e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais.

Temos, dessa forma, o Brasil configurando uma proteção de cunho utilitarista, de maneira a buscar proteger o meio ambiente como um meio de garantir a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações. Já as constituições da Bolívia e do Equador configuram um avanço ainda maior, vez que representam instrumentos que dão forma ao novo modelo de desenvolvimento plural. Haja vista que têm por base alcançar a vida plena em todas as dimensões, mediante a comunhão com a natureza - atribuindo a esta o título de sujeito de direito, uma posição biocêntrica, ao contrário do antropocentrismo brasileiro. (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015)

Por essa razão que o momento máximo para o dito novo constitucionalismo da América Latina tem a sua representação primordial na Constituição do Equador de 2008, por “seu arrojado ‘giro biocêntrico’, admitindo direitos próprios da natureza, direitos ao desenvolvimento do “bem viver” (buenvivir ou sumakkawsay) e o direito humano à água”. (WOLKMER, 2014)

Para uma contextualização mais acertada, o novo Constitucionalismo Latino-americano passa a ser representado pelas recentes e revolucionárias Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Para alguns publicistas,

[...] tais textos políticos expressariam um Constitucionalismo Plurinacional Comunitário, identificado com outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências dos ‘saberes tradicionais’ de sociedades plurinacionais, com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional e, finalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza. (WOLKMER, 2014, p. 75)

Concebe-se, enfim, um novo modelo de constitucionalismo, no qual a percepção dos problemas sociais, ecológicos e animais (humanos e não-humanos) foram ampliados alcançando-se o denominado constitucionalismo ecológico. Os problemas não se apresentam mais somente de maneira atomizada, estanque, ao contrário, combinam valores humanistas e pós-humanistas, através de valores antropocêntricos mitigados e biocêntricos, “a banhar de imperatividade geral as normas constitucionais e a ordem pública ambiental infraconstitucional”. (SILVA, 2013)

E é assim, diante de incontáveis, profundos e legítimos avanços que chegamos ao ponto de estudo principal: a proteção ao meio ambiente oferecida pelas constituições do Brasil (1998), Equador (2008) e Bolívia (2009), que, como vimos, apresentam as mais recentes constituições latino-americanas.

Nesse momento, cabe compreender, para além do já estudado processo evolutivo do constitucionalismo e seus distintos desdobramentos, a transformação dos valores sociais e o desenvolvimento das correntes ambientalistas, bem como suas consequências nas transformações de visão de mundo, a fim de se obter uma melhor clareza acerca das constituintes “verdes”.

3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E NOVA PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE

3.1 ÉTICA AMBIENTAL E A TRANSFORMAÇÃO DE VALORES DO MUNDO

Os movimentos sociais foram fortes propulsores para a conquista latino-americana da proteção constitucional dada aos direitos sociais e, em seguida, ao meio ambiente. Junto a eles, as teorias científico-filosóficas ambientalistas também se desenvolveram e influenciaram a mudança de valores e ética para este significativo êxito. Enquanto o paradigma do mundo e de suas ciências baseava-se no antropocentrismo, as novas correntes pós-humanistas promoviam a superação do individualismo excludente e fortaleciam o biocentrismo/ecocentrismo⁴ - ou, ao menos, um antropocentrismo mitigado, a depender do caso.

Na última metade do século XX, sob a influência de convenções internacionais e declarações sobre o meio ambiente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fora recepcionado por diversas constituintes como um autêntico direito fundamental, reconhecendo a importância da preservação e cuidado ambiental para o desenvolvimento humano e do cosmos, em suas diversas dimensões.

Consciente deste desenvolvimento teórico de fortalecimento da importância do direito ambiental e de sua correlação com os direitos fundamentais, o debate sobre o valor moral e jurídico da natureza e de seus elementos fora esquecido. Isso significa dizer que a qualidade ambiental, embora elemento integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, é enxergada somente sob a perspectiva do bem-estar existencial do próprio homem. (LOURENÇO, 2012)

⁴ Apesar de parte considerável das pesquisas utilizar os termos ecocentrismo e biocentrismo como sinônimos, estes não se equivalem. O ecocentrismo concede valor intrínseco aos indivíduos naturais e à coletividade natural como o ecossistema, paisagens, etc, ou seja, envolve os seres abióticos. O biocentrismo considera apenas os seres com vida. Nesta presente pesquisa adotaremos os termos como sinônimos.

Assim é que a legitimação do marco jurídico-constitucional socioambiental é resultado de um projeto político de consolidação dos direitos humanos sob o enfoque do desenvolvimento sustentável. Ocorre que a ideia de sustentabilidade, com a tutela integrada do ambiente e dos direitos individuais, conquanto profundamente fundamental, tem como consequência a promoção de uma existência humana digna considerando o meio ambiente como mero meio para tanto e, não, como um fim em si mesmo. (LOURENÇO, 2012)

Conforme esse entendimento prevalente, o âmbito de proteção do direito à vida, diante do quadro de risco ambiental, projeta sua eficácia em direção ao homem e somente a ele.

Desta forma, a natureza jurídica de propriedade da natureza, objetivada, coisificada, não se perde com a passagem do Estado Liberal para o Estado Socioambiental de Direito. Cabe constatar que o modelo clássico do liberalismo elaborado por Locke, Kant e Rousseau elege, genericamente como pré-condição para a participação na comunidade moral a posse da “autonomia” e da autoconsciência (ou consciência de si). (SAMPAIO, 2016)

Essa tese, aceita atualmente, adota implicitamente o conceito de *oikeiosis* (pertencimento) estóica, que justificava a participação na arena política e moral limitada aos seres racionais e linguísticos. Dessa forma, a natureza e todos os seus elementos estariam afastados da possibilidade de possuírem valoração moral própria, inerente. (SAMPAIO, 2016)

Toda a esfera das condições de vida que envolve o homem e que o regeram, ficou sob o domínio e o controle do homem, uma vez que se tornou real e consciencioso ‘senhor’ da natureza porque se tornou dono e senhor da sua própria organização social. (ENGELS, 1959)

A ecologia adentrou a dignidade do homem, mas o conceito de dignidade não foi, via de regra, ampliado a fim de abraçar outras dimensões que não as estritamente humanas.

A contradição dessa apuração é a de que a amplitude do conceito de dignidade humana traz um conteúdo de exclusão do não humano, uma vez que apenas o homem participa da subjetividade.

Nesta linha, apesar da constitucionalização das normas ambientais, e de toda estrutura normativa existente em favor da tutela do meio ambiente, o novo modelo de Estado Socioambiental carrega o mesmo padrão antropocêntrico, sendo o homem o único ente merecedor de atenção moral e jurídica. Nesse sentido, relata o Professor Fernando Araújo:

As concepções teleológica e hierárquica da natureza e das relações sociais já levaram, ao longo da história – e desgraçadamente levam ainda –, a diversas afirmações que não se confinam ao estatuto dos não-humanos, e que hoje se revelam patentemente absurdas: a ‘ilusão finalista’ de que as marés existem para propiciar a entrada e saída dos navios dos portos, de que os papagaios e os touros só existem para nosso entretenimento, de que as árvores só existem para nos proporcionar sombra e frutos, de que os suínos só existem para nossa alimentação e os cavalos para nosso transporte, de que algumas raças humanas são inferiores e estão predispostas ao serviço das outras, de que as mulheres existem para servir os homens ou para agradar-lhes. Proposições teleologistas que não se distinguem das classificações propostas por Aristóteles, as quais, ao admitirem uma escala de participação na ‘alma racional’ a partir de uma base de teleologismo antropocêntrico e androcêntrico, subalternizavam a condição das mulheres e tornavam concebível a condição de ‘escravo natural’, de alguém naturalmente predisposto à servidão, dentro da própria espécie humana. (ARAÚJO, 2003, p. 53)

É certo que a humanidade vem sofrendo sucessivos “descentramentos” ao longo da sua história, que aos poucos corroem o antigo paradigma antropocêntrico. A crença de que o homem constitui o centro de toda sorte de preocupação sofreu seu primeiro abalo com Copérnico (1473-1543), que logrou retirar do imaginário popular a Terra como centro do universo.

O segundo “descentramento” veio com Darwin (1809-1882), através da demonstração científica da natureza animal do homem, onde as diferenças entre ele e os outros animais são apenas de grau e não de categoria. Dessa forma, o homem não ocuparia lugar privilegiado ou especial na alardeada “ordem da criação”. (LOURENÇO, 2012)

O terceiro, veio nos séculos XIX e XX com as obras de Marx (1818-1883) e Freud (1856-1939) que questionaram a crença iluminista no “poder absoluto da razão”. Marx,

por meio da teoria do materialismo histórico, explicitou que as nossas crenças (morais, filosóficas, políticas e religiosas) e nosso comportamento são diretamente relacionados à posição social ocupada pelo indivíduo e às relações de trabalho e produção subjacentes.

Sob esta ótica, a razão não é totalmente fruto da liberdade do indivíduo, mas dos valores subliminarmente incorporados pelas pessoas no jogo do processo produtivo. Freud, por sua vez, representa a descoberta do inconsciente pela psicologia, de tal sorte que a razão não seria senhora absoluta da conduta humana. Grande parte de nosso comportamento seria governado e determinado por forças inconscientes. (LOURENÇO, 2012)

Simultaneamente, os neurocientistas tendem a quebrar com o paradigma da mente como “tábula rasa”, fazendo apelo para estudos direcionados à importância e influência dos efeitos genéticos sobre a cognição e o intelecto. A sucessiva derrubada da “arrogância humana” continua com Stephen Jay Gould (1941- 2002), que alerta para o fato de que “a existência humana preenche apenas o último micromomento do tempo planetário – um centímetro ou dois do quilômetro cósmico, um minuto ou dois do ano cósmico”. (GOULD, 2001, p. 34)

Junto a estes “descentramentos”, a certificação de que a relação homem-natureza não é só uma relação biológica e natural, mas também moral, ética, é um movimento de constante expansão de nossos horizontes morais - que possui como marco inicial a concepção da consideração moral para além do próprio indivíduo. (SAMPAIO, 2016)

Assim, dois anos depois da ratificação da 13ª Emenda à Constituição norte americana, que resultou na abolição da escravidão naquele país, John Muir, em 1867, já propunha o respeito aos “direitos de todo o restante da criação”. Em 1915, Albert Schweitzer lançou a teoria da “reverência pela vida” e, no mesmo ano, o botânico Liberty Hyde Bailey conclamava pelo respeito à integridade de toda a terra. Em 1940 Aldo Leopold sustentava abertamente uma visão holística com sua “Ética da Terra” posicionando-se contra o que afirmava ser a “escravização do mundo”. (SAMPAIO, 2016)

O movimento ecológico é marcado, dessa forma, por um rompimento das fronteiras tradicionais que limitavam, até então, a consideração moral à vida humana. É evidente o compromisso de erradicar o denominado “preconceito contra a natureza” (COHEN, 1983), remetendo a uma consciente e artificial separação do homem do restante dos entes naturais. Psicologicamente, representa um distanciamento combinado com uma lógica de dominação que pode ser identificado em outros fenômenos sociais como é o caso do racismo, do sexismo, e, aqui, do especismo. Este

[...] se presta [...] para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências. Se o outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral. O racismo é hoje condenado pela maioria das pessoas inteligentes e compassivas e parece simplesmente lógico que tais pessoas estendam também para outras espécies a inquietação que sentem por outras raças. Especismo, racismo (e até mesmo sexismo) não levam em conta ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina. Ambas as formas de preconceito expressam um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento. (RYDER, 2004, [s/p])

O reconhecimento acadêmico da ciência ecológica fez surgir a necessidade da revisão do conceito de comunidade biológica e de suas bases morais, ou seja, o respeito ao meio ambiente passa a ser analisada sob o ponto de vista ético e não mais meramente econômico. Daí subdividem-se duas linhas de pensamento: uma primeira que condena o abuso do ponto de vista do prejuízo que traz ao equilíbrio ecológico e à própria dignidade do homem (direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado); e outra que afirma o valor inerente da natureza e de seus elementos, num contraponto à tradicional posição antropocêntrica (postulação dos direitos da natureza). (LOURENÇO, 2012)

As metas do novo movimento nada mais eram que a reprodução do antigo ideal de liberdade, mas agora aplicadas à natureza, ou seja, aplicação remodelada da tradição liberal.

No cenário pré-ecológico, surgiram as posições animistas ou organicistas, que postulavam que uma força única permeava todos os seres e coisas, tornado a Terra um grande organismo unificado. O botânico inglês John Ray (1627-1705), discípulo de

Moore, namesmalinha, afirmouem “The Wisdom of God Manifested in the Works of Creation” (1691, p. 22) que:

É geralmente aceito que todo o mundo visível foi criado para o Homem; que o Homem é o fim de toda a Criação como se não houvesse outro propósito de qualquer criatura que o de servir à humanidade [...] os homens mais esclarecidos, todavia, entendem de forma diferente [...] os animais e plantas existem pelos seus próprios fins e méritos.

O alemão GottfriedLeibnitz (1646-1716) descartou a separação entre humanos e não humanos e, inclusive, entre os seres vivos e os não vivos: tudo estava interconectado. Baruch Spinoza (1632-1677), no entanto, foi quem mais se antecipou à nova consciência ambiental, postulando uma visão panteísta da natureza onde tudo era manifestação de uma substância divina compartilhada. Um lobo, uma árvore ou uma rocha possuíam o direito de existência continuada tal qual o ser humano. (LOURENÇO, 2012)

Donald Worster, por sua vez, em sua obra “Nature’sEconomy” alertou que seria um erro interpretar a posição animista/organicista dos séculos XVII e XVIII como parte de uma ética ecocêntrica. Na verdade, apesar de contestarem frontalmente o antropocentrismo na sua versão mais tradicional, não rejeitavam a possibilidade de utilizaçãoda natureza pelo homem (LOURENÇO, 2012). Na verdade, há uma tentativa de harmonização, no sentido de os interesses dos demais entes naturais serem sopesados com os do homem.

Embora possível apurar iniciativas pontuais no que se refere à consideração moral dos animais não humanos em períodos anteriores ao século XVIII, foi apenas neste período que se firmou a visão de que determinadas espécies, por serem sencientes, seriam merecedoras de alguma forma de atenção ética.

Este tipo de visão, com variantes, é o que se denomina de biocentrismo mitigado. Mitigado, porque uma ética essencialmente biocêntrica é “centrada na vida”, logo defende a ideia de que todos os seres vivos, sencientes ou não (o que inclui o reino vegetal, os invertebrados e mesmo, para alguns, os microorganismos), são alvo de consideração moral direta. Pontue-se que, historicamente, o movimento do biocentrismo mitigado surge vinculado ao contexto das revoluções democráticas

oitocentistas - como é o caso da origem das constituintes latino-americanas. (LOURENÇO, 2012)

O filósofo inglês Jeremy Bentham, traçando paralelo com a histórica escravização humana, afirma que “talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos aos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania” (BENTHAM *apud* SINGER, 2004, p. 8-9).

Neste sentido, tornava-se difícil excluir os animais do âmbito de consideração moral, pois a ciência já havia corroborado a noção de que, de fato, eram seres sensíveis. O critério de inclusão na comunidade moral é a capacidade de sofrer e não a racionalidade ou a habilidade linguística.

O abolicionista Thomas Paine (1737-1809), na clássica obra anti-religiosa “*The Age of Reason*” (1794-1796), escrita enquanto preso na França, também propôs a abertura de direitos a todos os seres sencientes.

Destarte, ainda que resultando em considerável avanço, todos esses pensadores animalistas poderiam ter ido mais longe em suas respectivas construções teóricas. O discurso ficou restrito à questão do tratamento humanitário. Em outras palavras,

[...] preocupavam-se muito com o tratamento dispensado aos animais (ética do bem-estar), com o modo de utilizá-los, não com a legitimidade do uso em si mesmo considerado. O que deveria ser evitado é o sofrimento que fosse pretensamente desnecessário ou abusivo. De modo geral, não se posicionaram contra as instituições de instrumentalização e exploração dos animais.[...] Exceção feita a Peter Singer, para quem o discurso dos direitos parece desnecessário por questões de coerência teórica com a visão sustentada pelo utilitarismo, os demais propugnam, com variações, posições praticamente neokantianas, sustentando a titularidade de direitos subjetivos fundamentais para os animais. (LOURENÇO, 2012, p. 16)

Isto resultou em um compromisso com a abolição das instituições de uso dos animais como instrumentos, como da alimentação, da pesquisa científica, da indústria da moda e de medicamentos e também da utilização de animais no setor de divertimentos públicos. Esta é a razão pela qual essa vertente é conhecida como abolicionista.

A ideia mais extensiva de que não só os seres vivos, mas também os próprios ecossistemas e os entes naturais inanimados seriam detentores de valoração moral

inerente (direitos da natureza) surge em período posterior. A ecologia, como ciência natural, tem suas origens no século XIX, mas consolidou-se apenas no século XX. Todavia, embora as vertentes ecocêntricas somente tenham obtido impulso e reconhecimento acadêmico tardiamente, conforme assinala Donald Worster, já havia ecologistas antes da ecologia. (LOURENÇO, 2012)

Coube ao naturalista escocês John Muir (1838-1914), mencionar o termo “direitos da natureza”. No entanto, esse entusiasmo inicial de Muir cedeu campo para o pragmatismo e para uma visão mais preservacionista, reduzida somente à criação de reservas e parques nacionais como forma de proteção ambiental. Mesmo com este aparente retrocesso, na aurora do século XX estavam lançadas as bases para o alargamento da comunidade moral para além da animalidade, humana ou não humana.

Aldo Leopold (1887-1948), uma das figuras centrais do pensamento ecológico, formulou a ideia de que as formas de vida não-humanas e o próprio ecossistema também deveriam, como entes morais, possuir direitos fundamentais, ou, como denomina, direitos bióticos. Em sua “ética da Terra” afirma que “o direito à existência continuada” se aplica aos animais, plantas e até mesmo ao solo: “há obrigações para com a Terra acima daquelas ditadas pelo mero interesse individual” (LEOPOLD, p. 209), obrigações baseadas no reconhecimento que humanos e os demais componentes da natureza são ecologicamente iguais. O uso desses elementos naturais seria correto “quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica, que inclui o solo, as águas, a fauna, a flora, e também as pessoas” (ibid. p. 224)

Chega-se, enfim, ao exame da denominada “Ecologia Profunda” (DeepEcology). O termo foi utilizado em vários contextos e de formas distintas ao longo do tempo, variando desde uma descrição geral de teorias não-antropocêntricas até o sentido mais estrito que foi empregado pelo filósofo norueguês ArneNaess (1912-2009), criador da terminologia.

Naess, em 1973, propôs uma diferenciação entre o que denominou de “ecologia rasa” (shallowecology) e a “ecologia profunda” (deepecology). A ecologia rasa insere-se no paradigma antropocêntrico e tem por objetivo a proteção do meio ambiente como meio para assegurar o bem-estar humano. A ecologia profunda, por outro lado,

relaciona-se com o ideal de que relação entre homem e natureza é holística. A melhoria da qualidade do meio ambiente está diretamente associada a uma mudança de postura, de atitude do homem frente aos problemas naturais e envolve o cultivo da “consciência ecológica” que reconhece a unidade de humanos, plantas, animais e a própria Terra. (LOURENÇO, 2012)

A referida teoria carrega os seguintes princípios básicos:

[...] (1) o bem-estar e o desenvolvimento da vida humana e não-humana na Terra possuem valor inerente. Esses valores são independentes da utilidade dos elementos não-humanos para os propósitos humanos; (2) a riqueza e a diversidade das formas de vida contribui para a realização desses valores e são, em si mesmas, também valores autônomos; (3) os humanos não têm direito de reduzir essa riqueza e diversidade, exceção feita para o fim de satisfazerem necessidades vitais; (4) o desenvolvimento da cultura e da vida humana é compatível com uma substancial redução populacional. O desenvolvimento da vida não humana demanda essa redução; (5) a atual interferência humana no mundo não-humano é excessiva, e essa situação piora rapidamente; (6) as políticas públicas devem ser rapidamente revistas e modificadas. O resultado das mudanças nas áreas econômica, tecnológica e ideológica promoverá uma situação muito diversa da atual; (7) a mudança ideológica consiste basicamente em uma nova percepção sobre a qualidade de vida e não na promoção de padrões de vida cada vez mais altos. Haverá uma profunda alteração na compreensão da diferença entre o que é grande e o que é bom; (8) aqueles que subscreverem estes princípios têm uma obrigação direta ou indireta com a implementação prática destas mudanças. (NAESS; SESSIONS, 2007, p. 70)

Assim, o esgotamento do modelo conservador, tradicional, advindo de posições antropocêntricas é resultado dessas transformações teóricas e culturais. Há um abismo insondável entre tal concepção e a realidade biológica da natureza e seus elementos, tornando-a frágil do ponto de vista de consistência científica. Importante perceber também que o holismo é a ideia unificadora entre as diversas vertentes ecocêntricas.

Da constatação de que a ecologia tem papel de destaque no entendimento e valoração da natureza e de que as visões atomistas e individualistas são falhas por se desenvolverem a partir de referenciais humanos, o certo é que a mudança de perspectiva, do individualismo ao biocentrismo ou ao holismoecocêntrico, nos relembra a todo instante que as questões éticas surgem no nível do indivíduo, mas também no âmbito das instituições e práticas sociais.

À ética ambiental, portanto, cabe a missão de unir as demandas relativas à justiça social, bem como enfrentar os complexos dilemas relativos aos direitos transindividuais e deveres individuais.

3.2 A CONCEPÇÃO HOLÍSTICA DA CONSTITUIÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE E OS VALORES DA SOCIEDADE

Tradicionalmente, na cultura e história ocidental, o meio ambiente foi considerado a partir de uma perspectiva antropocêntrica e utilitarista, sendo visto tão somente como objeto capaz de atender às necessidades humanas - razão ínfima pela qual, este era resguardado. (FIORILLO, 2012). Nesse sentido, há que se reconhecer que a perspectiva do antropocentrismo concebe a proteção ao meio ambiente apenas quando percebe benefício direto para a espécie humana. (SILVA; RANGEL, 2017)

Desde que Charles Darwin escreveu *On the Origin of Species* (Origem das espécies), em 1859, e a *The Descent of Man and Selection in Relation to Sex* (A Descendência do Homem e Seleção em Relação ao Sexo) em 1871, houve um movimento de afastamento do homem dos demais habitantes e ambientes do Cosmos. Assim, por influência de um antropocentrismo exacerbado, surgiu um fenômeno jurídico com um objeto artificial ao partir do homo insipiens (homem ignorante) para um homo sapiens (homem da razão) (SILVA, 2013). É como exprimem Singer e Cavalieri (1993): “Para alguns, é simplesmente evidente e fora de questionamento que seres humanos são especiais se comparados aos demais seres. Dentro de uma concepção especista: ‘humanos são humanos e gorilas são animais’” (p. 81).

Também a partir da Revolução Industrial - que se expandiu progressivamente da Inglaterra para o resto do mundo ocidental - destacam-se elementos de intensas transformações na relação dos homens entre si e com o meio ambiente e, por conseguinte, das condições objetivas e subjetivas da sustentabilidade ambiental. Acompanha-se o crescimento da produtividade, com escalas de produção inéditas para a humanidade e, conseqüentemente, o uso de volumes crescentes de recursos

naturais: água, insumos e matérias-primas. A própria terminologia de “recursos naturais” revela a mentalidade utilitária e desenvolvimentista do período. A preservação do meio ambiente era vista tão somente como um meio de aumentar a produtividade. Este modelo de civilização encontra-se hoje em crise, devido aos seus padrões de produção e consumo. (FRANCO; DRUK,[s/d]).

Na seara ambiental, a compreensão antropocêntrica revela, portanto, o meio ambiente amparado no limite de proteção do homem e seu bem-estar. O ecossistema e suas necessidades, interesses e valores são subjugados em favor dos interesses humanos. O fundamento, em uma visão ultrapassada, para a sustentação dessa premissa é o fato de que apenas o ser humano detém a capacidade de pensar, que o torna, dentro do panorama antropocêntrico, superior aos demais seres e elementos da natureza, que restam subordinados ao homem. Assim, seu privilégio de ser a única espécie dotada de racionalidade - e, portanto, de dignidade - o equipa do poder de dominação e gerência de todo o reino natural. (ROLLA, 2010).

Manifestamente, a significação do meio ambiente derivou de um processo de interpretação, no qual o homem, durante o processo evolutivo da sociedade, estabeleceu uma relação com aquele de forma a se voltar exclusivamente para a satisfação de suas necessidades práticas (MILARÉ, 2013). Logo, os entes naturais sustentam-se e subsistem em uma relação meramente utilitarista. Sua relevância no Direito Ambiental torna-se importante apenas conforme a inevitabilidade à vida humana. O reducionismo e a visão mecanicista da natureza fazem-na, então, somente relevante para a garantia da sadia qualidade de vida do ser humano, porquanto este é o único animal racional e, por isso, destinatário das normas jurídicas. (ROLLA, 2010).

Nesta perspectiva, o pensamento de superioridade humana prevaleceu ao longo dos séculos, subjugando toda a matéria ecológica (fauna e flora) como objeto inferior. De acordo com o entendimento utilitarista ambiental, o filósofo Aristóteles (384-322 a.C), traz a ideia de que “o Homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao Homem”. (ROLLA, 2010).

O jurista brasileiro Tobias Barreto, todavia, negava categoricamente este entendimento sustentando que “o homem do direito não é diverso do da zoologia”. Compartilhando da mesma visão holística, Hélio Pellegrino sublinha, de maneira sensível, as relações de parentesco entre todos os seres do Cosmos:

Religião é coisa da terra, é antiatomizaçãodesintegradora, antisolidão. **Somos parentes de tudo - do Outro, da terra, da água, da pedra.** Somos parentes, ligados, tecidos no tapete do Cosmos [...]. Ser religioso é antes e acima de tudo acreditar no mundo e no Outro: amar o Próximo, amar o mundo, suas colinas, seus gramados, seu peixe, seu vinho. Ser religioso é ter a coragem de crer que o homem tem, como destino último, a vocação de ligar-se, de encontrar-se, de **afirmar sua pertinência a tudo o que existe.** Este processo de ligar-se de encontrar-se é, por sua vez, dialético. Ganha-se e perde-se, encontra-se e desencontra-se, dia e noite, escuridão e claridade, silêncio, palavra. Tudo são pedras para construir o encontro - presente de Eros. (UNGER, 1991, p. 18-19, grifos nossos).

Parentes de tudo, pertinentes ao todo. Assim, a reinserção do humano no mundo natural é um processo ativo, entretanto, dialético e mutável, que vem se encaminhando - com lentidão e eventuais retrocessos - para um encontro de solidariedade do hominal com os reinos vegetal, animal e mineral. É uma nova concepção de espiritualidade, que tende a abandonar as ideias antropocêntricas e utilitaristas, tecendo relações a partir da unidade fundamental do todo. (MEYER, 2008)

Cabe ao homem, neste prisma, no alto da sua superioridade e racionalidade, a preservação das espécies, dos bens ecológicos: não-vivos, materiais ou imateriais, assim como das vidas que não sejam humanas, tutelando-os pelo direito ambiental na medida em que for relevante para a garantia da sua sadia qualidade de vida.

O homem não deve mais ser conhecido e compreendido como criatura isolada, destacada, e, sim, em comunhão com o conjunto dos seres animados e inanimados (ibidem). Segundo o teólogo Leonardo Boff (1991) "conhecer é antes de tudo, um ato de comunhão", que reconhece e acolhe as diferenças, o diferente. Um conhecimento que traz união e crescimento do poder de amar. Nas palavras de Bell Hooks (s.d), sem uma ética do amor

[...] moldando a direção de nossa visão política e nossas aspirações radicais, muitas vezes somos seduzidas/os, de uma maneira ou de outra, para dentro de sistemas de dominação [...]. Uma cultura de dominação é anti-amor. Exige violência para se sustentar. Escolher o amor é ir contra os valores predominantes dessa cultura”.

Ao celebrar a união rompe-se a visão de um mundo estático, coisificado, e assimpodese estabelecido o diálogo com a natureza. O ser humano, preconizado por Boff (1991): “é um irmão e uma irmã das lesmas e das estrelas”.

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusividade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

O rompimento da visão antropocêntrica para o biocentrismo no plano prático - para além do plano teórico - destarte, teve relação com o processo de modificação de paradigmas ao longo da história, que demandou um longo período de adaptação à nova realidade. Na afirmação de Milaré (2013, p. 99), “a consideração aprofundada do sentido e do valor da vida sacudiu o jugo do antropocentrismo”. Sendo a vida considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário, grande ênfase, enfim, foi atribuída ao seu valor. Dentro do contexto de vida ocidental,

[...] a natureza, outrora um sujeito animado, passou a ser coisa, objeto para ser admirado, manipulado, explorado e transformado. Na modernidade capitalista predomina uma concepção antropocêntrica e hierárquica, segundo a qual o ser humano se sente excluído da natureza e se posiciona na esfera da vida num patamar superior. a aparente ruptura entre cultura e natureza estabelece uma separação entre os seres humanos e demais seres vivos. Ser "civilizado", "moderno", num determinado período histórico, significou romper com o mundo natural e com o outro considerado "selvagem", "primitivo", "atrasado", "ignorante". Paradoxalmente, ser civilizado passa a denominar, após a Conferência de Estocolmo, preservar e cuidar do planeta Terra. (MEYER, 2008, p. 117)

Uma expressiva (re)evolução ocorreu: a ganância pelo crescimento econômico a qualquer custo migrou para as formas de desenvolvimento menos agressivas à natureza. Entretanto, a mística desenvolvimentista encontrava-se muito mais em função dos interesses particulares dos países do que de verdadeiramente na preocupação com a escassez e a finitude dos recursos naturais, com a produção de resíduos das atividades humanas, e as demais vidas (SILVA; RANGEL. 2017). De tal maneira, as estruturas econômicas, políticas e sociais tornaram-se pouco sensíveis à degradação generalizada do mundo natural (MILARÉ, 2013).

O espectro mudou mais especificamente a partir de 1972, com a Conferência de Estocolmo, na qual estavam presentes diversos países da América Latina. Nesta, fora

produzida Declaração em que o meio ambiente passou a receber maior atenção internacional, sobretudo no que toca à importância e necessidade de preservação, com o fito de assegurar um habitat para o desenvolvimento não apenas da espécie humana, mas de todas as outras - da Natureza em si.

A partir da Declaração de Estocolmo de 1972, ergueu-se a emblemática expressão da responsabilidade e cuidado com o equilíbrio ecológico que, antes, se manifestava na tentativa de compatibilizar o desenvolvimento econômico com as capacidades concretas e limitadas dos ecossistemas e dos seus serviços, consolidando-se, futuramente, o desenvolvimento sustentável. (SILVA; RANGEL, 2017)

Neste documento fora consagrado, portanto, a proteção ambiental em sete pontos distintos do preâmbulo, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais” (PASSOS, 2006, p. 08). Destaca-se o princípio número 1, que verbaliza a fundamentalidade de que é revestido o meio ambiente para o desenvolvimento humano, *in verbis*:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972).

O referido documento evidencia o vínculo existente entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito da vida humana com dignidade, ao passo que também estabelece a qualidade de vida, bem estar, e dignidade tanto para os presentes quanto para as futuras gerações. Nessa mesma linha, Mazzuoli (2011) aponta que:

A asserção do direito ao meio ambiente ao status de direito fundamental é decorrência lógica do princípio 1 da declaração de 1972. Assim, tal princípio, ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas num ambiente de qualidade tal que permita uma vida digna e bem-estar, pode ser entendido como a mais antiga declaração que vincula direitos humanos e proteção ambiental. (MAZZUOLI, 2011, p. 586).

A Declaração recebeu o reforço do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1988, que traz em seu artigo 11, o direito de viver em meio

ambiente sadio e de se beneficiar dos equipamentos coletivos, como forma de proteção da vida.

A atribuição de “dignidade” para além da vida humana - ou à vida em termos gerais - valida a idéia de respeito e responsabilidade do homem para com os animais, devendo avançar nas construções morais e jurídicas, no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade da vida em si, garantindo, deste modo, as condições existenciais mínimas para a vida de todos os animais humanos e não-humanos (SILVA, 2013), bem como todo o ecossistema.

Perceber o meio ambiente com um novo olhar (re-encantado) (HUNGER, 1991), sob uma ética de amor (HOOKS, 2006), e encará-lo como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para lhe conceder proteção especial pelo ordenamento jurídico. É necessário, ainda, que a sociedade e os governos rompam, paulatinamente, o julgo antropocêntrico e nutram a consciência de que amar a natureza é tarefa de urgência. (SILVA; RANGEL, 2017)

Nas palavras de Leonardo Boff (2014):

Os novos constitucionalistas latino-americanos ligam duas correntes: a mais ancestral dos povos originários para os quais a Terra (Pacha) é mãe (Mama) – daí o nome de Pacha Mama –, sendo titular de direitos porque é viva, nos dá tudo o que precisamos, e também por sermos parte dela, bem como os animais, as florestas, as águas, as montanhas e as paisagens. Todos merecem existir e conviver conosco, constituindo a grande democracia comunitária e cósmica. (BOFF, 2014, p. 106)

De fato é preciso coragem para debater sobre o poder transformador do amor, em uma cultura na qual esse discurso é visto, na maioria das vezes, como meramente sentimental (HOOKS, 2006). O paradigma holístico, postulado desde 1980 por Monique-Thoenig, psicóloga francesa, é o encontro entre ciência e consciência, nas palavras de Roberto Crema (1989), a reunião do intelecto e espírito, razão e coração.

Nessa linha de pensamento holístico, a ecologia poderá sem dúvida contribuir significativamente para a efetividade das políticas ambientais, passando pela mediação fundamental da educação (CARNEIRO, 1996). Neste contexto, o humanismo demonstra-se além de simples expressão humana, configurando categoria

constitucional a possibilitar “uma imperiosa mudança de mentalidade do discurso humanista⁵ e sua prática”. (SILVA, 2013, [s/p])

Assim, constitucionalizar direitos, segundo Laurence Tribe, é chamar atenção para determinadas situações de opressão, permitindo a real proteção, neste caso do meio ambiente, perante o sistema jurídico. (SILVA, 2013)

O novo Constitucionalismo, agora Verde, Ecológico, Socioambiental, vem ganhando forma nos países sul-americanos, sobretudo na Bolívia, Equador e Brasil, que retratam o papel da Constituição de ser “porta aberta” para uma visão holística do Direito.

⁵ Em palestra proferida no XII Congresso Brasileiro de Direito do Estado em Salvador/Bahia em 25 de maio de 2012, o Ministro Carlos Ayres Britto apontou para um alargamento do conceito de humanismo, a abranger humanos e não-humanos em sua concepção. Ver também, dentre outros, BRITTO, Carlos Ayres. O humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 52-53.

40 AVANÇO DAS CONSTITUIÇÕES ANDINAS: PACHAMAMA E O SUJEITO DE DIREITOS

As Constituintes do Equador (2008) e Bolívia (2009) representam as mais novas Constituições da América Latina e proporcionam uma profunda reflexão acerca do futuro do constitucionalismo latino na perspectiva ambiental, também da nova ética e dignidade planetárias⁶. A proteção da natureza – por eles denominada de *Pachamama* - como sujeito de direito e seus efeitos jurídico-sociais é o estudo que se pretende neste momento.

Assim, escreve Leonardo Boff: Somos seres humanos nascidos do húmus, somos a própria terra, os seres humanos são uma única realidade complexa, não vivemos sobre a terra, somos a própria terra, aquela que chegou a sentir, a pensar, a amar, e hoje está alarmada. (BOFF, 2002, p.100). *Pachamama* é a terra, somos *Pachamama*.

Nessa linha de cosmovisão na qual o homem integra-se com a natureza, abordaremos a significação do termo *Pachamama*, vocábulo que representa o meio ambiente nas constituintes andinas numa perspectiva holística. Sua formação se faz pelos vocábulos “*pacha*” que significa universo, mundo, tempo; e “*mama*”, traduzido como mãe. É, portanto, uma deidade do povo quechua² que traz a conotação de *terra mãe*, carregada do poder de fertilidade, abundância e nutrição. (PAREDES, 1920)

Pachamama é um mito andino que se refere ao “tempo”, vinculado à terra, aquele que cura os males, que extingue as alegrias mais intensas, o tempo que fecunda a terra, que dá e absorve a vida dos seres no universo. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015)

Com o passar dos anos e com as transformações na linguagem, *pachamama* passou a significar ‘terra’, merecedora do culto. Assim, hodiernamente, há um consenso entre os autores que defendem que, entre os índios da Cordilheira dos Andes (Peru,

⁶ Santiago Guerra afirma que “o respeito à dignidade humana requer [...] o respeito do ser humano enquanto indivíduo, participe de diversas coletividades, inclusive aquela maior, enquanto espécie planetária, natural e social”. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Por um direito da cidadania democrática e global (a serviço do desenvolvimento sustentável)* In Direito Ambiental do Século XXI. Orgs. CAMPELLO, Livia G. Bósio e OLIVEIRA, Vanessa Hasson. São Paulo: Editora Clássica, 2012, p. 29.

Equador, Colômbia, Bolívia, Chile e Argentina), a *Pachamama* traz em si o sentido de “terra grande, guia e sustentadora da vida”[original “*tierra grande, diretora y sustentadora de la vida*”]. (PAREDES, 1920, p.38). Para os diversos povos que reverenciam a Mãe Terra, não há uma visão utilitarista, mas sim sagrada, como um reconhecimento dos limites humanos.

É compreendida, ainda, como uma deusa feminina que produz e que cria (QUIROGA, 1929, p. 215). Em suma, a terra é um organismo vivo, é a *Pachamama* dos índios, a Gaia dos cosmólogos contemporâneos (ZAFFARONI, 2012, p. 113). Pode-se entender, portanto, que *Pachamama* refere-se à Mãe Terra, mãe de todos, a Natureza.

A terra, nossa Mãe, encontra-se diante de uma profunda crise ambiental. Aquecimento global, desertificação, aumento do efeito estufa, descongelamento das geleiras polares e perdas da biodiversidade são alguns exemplos da gravidade deste processo. É uma explícita reação que reflete as atitudes destrutivas da humanidade. Essa “[...] crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reapropriação da natureza” (LEFF, 2001, p. 64), através de movimentos sociais que resultam em conquistas jurídicas, quando bem sucedidos.

No espectro da América Latina, o movimento foi – e ainda existe uma constante luta em prol da efetividade das conquistas jurídicas e por mais avanços na seara ambiental - encabeçado pelos povos indígenas, que reivindicaram seus direitos e sua voz, bem como a conservação do bem de todos, da *pachamama*.

Há alguns anos, os povos indígenas, e também os demais excluídos – população de baixa renda, mulheres, negras e negros, e outras populações tradicionais e marginalizadas – eram invisibilizados e ignorados pelo Estado. O sistema não previa a proteção das terras das populações tradicionais nem as políticas públicas para o desenvolvimento social. Os movimentos sociais buscaram, assim, consolidar os direitos sociais, culturais e ambientais, uma vez que

[...] a ideia de políticas públicas ambientais deve incluir e envolver as comunidades locais de conhecimento e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como

também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como a justiça social e equidade. [...].(SANTILLI, 2005, p. 34).

Os movimentos indígenas da Bolívia e Equador lutaram pelo reconhecimento de sua voz, de seus direitos, refundando, após derramado muito sangue, Estados plurinacionais e pluriculturais em seus países.

Como pode uma legislação e uma tradição histórico-cultural antropocêntrica, racista, individualista e machista representar legítima e efetivamente múltiplos povos tão distintos em suas crenças e culturas? É necessário reconhecer o esforço epistêmico do movimento sócio-jurídico andino de questionar e romper com as realidades impostas pelo paradigma eurocêntrico e liberal e atribuir os sujeitos. (LESSA, 2018)

Foi nesse contexto que o novo constitucionalismo latino-americano surgiu, para servir de instrumento de combate e revolucionar essas pautas contra-hegemônicas, suprindo a incapacidade de amparo constitucional daqueles que se encontravam em maior grau de vulnerabilidade, priorizando a proteção da natureza, o respeito pela vida, à dignidade, o valor da pessoa humana.

Conforme entendimento de Wolkmer, o terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano, a ser representado pelas vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), expressa um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado

[...] com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa). (WOLKMER, 2011, p. 153).

A criação das novas constituições andinas perpassou por um processo jurídico e político de negação das teorias estrangeiras (principalmente eurocênicas e norte americanas) importadas e impostas após a Independência, sendo revolucionário por buscar encontrar suas próprias e adequadas soluções para seus problemas internos.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direito revolucionou as novas constituições latino-americanas, rompendo com o paradigma eurocêntrico e liberal de

constitucionalismo, agora voltando-se a valores ecológicos, com Pachamama centralizando os demais direitos sociais e individuais. (LESSA, 2018)

Essa inovação despertou diversas discussões no âmbito doutrinário. É fundamental que observemos que, de acordo com o direito moderno, é equivocado dizer que apenas a pessoa é sujeito de direito (FIUZA, 2009). Nem todo sujeito de direito é pessoa, até mesmo a legislação brasileira reconhece direitos a certos agregados patrimoniais (espólio). “Desse modo, sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie; nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito.”(COELHO, 2006, p. 131).

Judith Martins-Costa (2003) elucida a origem do termo “sujeito”, que do latim é:

Subjectum indica “o que está subordinado”, distinto de *objectum*, “o que está colocado adiante”, derivado do verbo latino *objicere*. Essa é a linha que interessa, pois, no séc. XVI, ganha o sentido de “causa, motivo” e, mais tarde, o de “pessoa que é motivo de algo” para, finalmente, designar “pessoa considerada nas suas aptidões”. (MARTINS-COSTA, 2003, p. 55).

Dessa forma, todo e qualquer ente capaz de ser titular de direitos e adquirir deveres será sujeito de direito. E não apenas o homem, porém também aqueles determinados em lei. Abandona-se, portanto, a concepção de que sujeito de direito é sinônimo de pessoa. Esse entendimento de que ‘sujeito de direito’ refere-se apenas a pessoa (física ou jurídica) fundamenta-se no jusnaturalismo e no iluminismo, da seguinte forma:

A pessoa como sujeito de direito originou-se das correntes filosóficas que mais se propagaram com a Revolução Francesa (berço verdadeiro do jusnaturalismo e do iluminismo) e que gerou as três dimensões dos direitos fundamentais (a saber: liberdade, igualdade e fraternidade). E, daí o direito objetivo passou a ser criação e reflexo das mais diversas manifestações da personalidade humana. Seria o direito subjetivo inerente a própria natureza humana e serviria como limite ético necessário para legitimar a atuação do Estado. (LEITE, 2010, s/p).

O sujeito de direito, o objeto e o vínculo de atributividade são os elementos que compõem a relação jurídica, de categoria abstrata e configuração simples e estática. Desta forma, o sujeito de direito como um dos elementos estruturais abstratos, não pode ser igual à pessoa, que é o ente que tem existência fática e participa concretamente da relação jurídica. Logo, sujeito de direito pode ou não ser pessoa, como pontua Eberle:

Concebido o sujeito de direito como o “portador de direitos ou deveres na relação jurídica”, “um centro de decisão e de ação”, tem-se necessariamente um conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas. (EBERLE, 2006, p. 28).

Ou seja, “sujeito de direito é o ser a quem a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito.”(BEVILÁQUA, 1951, p. 64), sendo apenas o ente ao qual o legislador outorga direitos, independentemente de ser pessoa ou não.

Ainda que seja possível que qualquer ente figure como sujeito de direito, legitimar e reconhecer os direitos da natureza ou da *Pachamama* e compreendê-la como sujeito de direitos, nos termos das Constituintes do Equador (2008) e Bolívia (2009), insurge em um novo paradigma de pensamento constitucional e nos demais ramos das ciências jurídicas.

A efetividade do direito à vida se instrumentaliza a partir da proteção à *Pachamama*. Todos os demais direitos fundamentais albergados nas Constituições sobrevivem de um direito fundamental: a vida. Carvalho (2010) ressalta que:

[...] a dependência do homem em relação ao meio ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar. O único local conhecido do universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a terra. Nessa ótica o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com o direito à vida e à saúde. (CARVALHO, 2010, p. 141).

Portanto, a primeira fase de acumulação de capital na América Latina foi desenvolvida a partir da realidade normativa eurocêntrica, estabelecendo como mercadoria os recursos naturais (*pachamama*). Por outro lado, o novo constitucionalismo latino-americano quebra o paradigma antropocêntrico e insere esse sujeito subalterno - mãe terra - como titular de direitos, enfatizando sua importância para o bem viver da vida humana. (LESSA, 2018)

O constitucionalismo aqui em debate revela-se, portanto, transformador, ao partir do indígena como protagonista e ao reconhecer os direitos da natureza, atribuindo *pachamama* como sujeito de direito, tratando da questão de forma holística. Entretanto, as Constituições do Equador e Bolívia tiveram suas particularidades.

4.1 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR: MEIO AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITO

Respalhada por consulta popular e aprovada em referendo, a inovadora Constituição da República do Equador de 2008 foi a primeira constituinte do mundo a atribuir à natureza a titularidade de direitos.

Singular e de inspiração socialista, insere a Pachamama como sujeito de direito, consagrando, igualmente, a multiculturalidade de seu povo, abrindo o leque de inovações no seu preâmbulo ao reconhecer “[...]raíces milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, a Pachamama, da qual fazemos parte e que é vital para a nossa existência [...]” (EQUADOR, 2008).⁷

Assim, a nova constituinte reconhece as lutas sociais como forma de libertação da dominação e do colonialismo para construir uma ordem de convivência baseada na diversidade e harmonia com a natureza.

A multiculturalidade reconhecida no preâmbulo recebe reforço no art. 1o da Carta Constitucional, que adota como um dos princípios fundamentais o Estado Constitucional democrático, intercultural e plurinacional, (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015). A Carta amplia e fortalece os direitos coletivos nos artigos 56 a 60: representando os povos indígenas, afrodescendentes, comunais e costeiros (WOLKMER, 2011).

A Constituinte estabelece um inovador capítulo VII, trazendo dispositivos (arts. 340-415) acerca do “regime de bem viver” e a “biodiversidade e recursos naturais”, os ditos direitos da natureza (WOLKMER, 2011). A introdução do conceito de direitos da natureza, tratando a “Mãe Terra” como um organismo vivo, digno de tutela constitucional é uma das maiores inovações trazidas no texto constitucional.

⁷ Original "raices milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos; Celebrando a lanaturaleza, laPacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia" (ECUADOR, 2008)

Antes da análise dos dispositivos constitucionais, é interessante conhecer o primeiro caso que reconheceu o meio ambiente como sujeito de direito: o caso Rio Vilcabamba. A ação que desencadeou na sentença vanguardista teve por base o seguinte artigo constitucional:

Art. 10. Pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares e gozam dos direitos garantidos na Constituição e em instrumentos internacionais. A natureza estará sujeita aos direitos que a Constituição reconhece. (EQUADOR, 2008, tradução nossa)

A ação foi proposta por dois estrangeiros norte-americanos que se mudaram em 2007 para uma propriedade no Equador, localizada perto do rio Vilcabamba, na qual desempenhavam projetos de sustentabilidade e plantação de produtos orgânicos. (SUÁREZ, 2013)

Em 2008, uma obra de ampliação da Via Vilcabamba, executada pela empresa pública VialSur sem estudo de impacto ambiental, também sem licença ambiental, provocou severos danos ao rio. Às margens do rio foi depositado material de escavação e utilizada dinamite que ocasionou em graves danos ambientais, ocorrendo, ainda, inundações e desmembramento de margens que afetaram a propriedade dos estrangeiros. (LESSA, 2018)

A sentença, somente de segunda instância, estabeleceu que a empresa reparasse o dano causado ao rio e realizasse o devido licenciamento ambiental. O juiz, perante os dispositivos constitucionais de direitos da natureza, considerou os direitos das futuras gerações, reproduziu a importância de se compreender o humano numa cosmovisão, e chegou a comparar a mercantilização da natureza com a escravização de humanos, no que segue:

A importância da natureza é tão evidente e indiscutível que qualquer argumento é conciso e redundante, no entanto, jamais se pode esquecer que os danos causados a ela são 'danos geracionais' [...]. Também é oportuno citar o que o economista Alberto Acosta, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte do Equador, disse: 'O ser humano é parte dela [natureza], a vida não é uma cerimônia na qual o ser humano é o espectador... Qualquer sistema legal apegado ao sentido comum, sensível aos desastres ambientais, que hoje em dia conhecemos, e aplicando os conhecimentos científicos modernos – ou, o antigo conhecimento dos povos originários, sobre como funciona o universo, teria **que proibir os humanos de levar outras espécies à extinção e de destruir o funcionamento dos ecossistemas naturais**' [...] Nesta linha de reflexão algumas premissas fundamentais para avançar ao que se denomina como 'democracia da terra' são: a) Os direitos humanos individuais e coletivos devem

estar em harmonia com os direitos de outras comunidades naturais da terra. b) **Os ecossistemas tem direito a existir e seguir seus próprios processos vitais.** c) A diversidade da vida expressada na Natureza é um valor em si mesmo. d) **Os ecossistemas tem valores próprios que são independentes da utilidade para o ser humano.** e) O estabelecimento de um sistema legal no qual os ecossistemas e as comunidades naturais tenham o direito inalienável de existir e prosperar colocaria a Natureza no nível mais alto de valores de importância. [...] Ainda estamos a tempo que nossas leis **reconheçam o direito de um rio fluir**, que proibam atos que desestabilizem o clima da Terra e imponham respeito pelo valor intrínseco de cada ser vivente. **É hora de parar a mercantilização desenfreada da natureza** como outrora foi proibida a compra e venda de seus humanos. (EQUADOR,2008, grifos e tradução nossos)

A sentença, entretanto, não foi cumprida na sua integralidade, uma vez que os escombros não foram removidos do rio, ou seja, o dano não foi devidamente reparado. Para Suárez (2013), o caso revelou o distanciamento técnico dos operadores do direito com a peculiaridade dos temas ambientais. A ineficácia desta decisão denuncia a importância de uma maior especialização e fiscalização dos órgãos competentes, bem como o conhecimento destes direitos pela população equatoriana.

Porém, o caso Vilcabamba não deixa de ser um marco na identificação da natureza como sujeito de direitos, tendo, inclusive, influenciado a ocorrência de outros casos ao redor do mundo. Destaca-se reconhecimento do rio Whanganui, na Nova Zelândia, como titular de direitos, bem como a declaração pela justiça indiana de que os rios Ganges e Yamuna são “seres vivos” e merecem os mesmos direitos que as pessoas. (MALISKA, MOREIRA, 2017)

Retomando a análise dos dispositivos constitucionais, os “Direitos da Natureza” inserem-se no capítulo sétimo da Constituição do Equador, a saber:

Capítulo sétimo - Direitos de Natureza

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ser plenamente respeitada a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, no que proceder. O Estado incentivará pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos, a proteger a natureza e promover o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema.

Art. 72. A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e pessoas físicas ou jurídicas de indenizar indivíduos e grupos que dependam dos sistemas naturais afetados.

[...]

Art. 73. O Estado aplicará medidas cautelares e restritivas para atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à

alteração permanente de ciclos naturais. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar permanentemente o patrimônio genético nacional.

Art. 74. Pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão o direito de se beneficiar do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes permitem o bem viver. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; sua produção, prestação, uso e reaproveitamento serão regulados pelo Estado. (EQUADOR, 2008, tradução nossa)⁸.

É a própria natureza o sujeito dos direitos. De forma pioneira no mundo, a nova Constituição do Equador elevou a natureza, a *Pachamama*, como titular de direitos. O teor do disposto no art. 71, afirma que a natureza, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Para melhor entender o texto constitucional equatoriano, é preciso destacar que o Equador se define como um Estado Plurinacional, ou seja, um país onde se prega a tolerância da diversidade, composto por povos e etnias distintos, todos compartilhando a visão de que a Mãe Terra deve ser considerada muito mais como “alguém” do que como “algo”, o que, por via de consequência, a torna um sujeito passível de direitos.

Em termos gerais, a Constituição da República do Equador contribuiu para a inserção de um diálogo de saberes entre seus diversos povos nacionais, inclusive como forma de preservar a natureza, e isso não é outra coisa senão o exercício da interculturalidade. Para Rivera,

A interculturalidade é o diálogo entre as diferenças epistêmicas que, quando existem posições hegemônicas, são lutas cognitivas que tem a ver com o modo pelo qual diferentes cidades fazem uso de diversas formas de produzir e aplicar conhecimento, de se relacionar entre si, com outros, com a natureza, com o território, com a riqueza. (RIVERA, 2008, p. 74, tradução nossa).

Acosta (2009, p. 11,) indica que o texto Constitucional equatoriano, ao estipular a natureza com sujeito de direito, objetivou romper com a atual sistemática de desenvolvimento vigente nos países latino-americanos. O extrativismo, que é a base econômica do Equador, afeta a natureza, o que levou à necessidade de romper com o modelo liberal, em benefício da sociedade e do ecossistema.

Não há sinais de promover qualquer outra forma de efetiva apropriação dos recursos naturais em benefício da sociedade como um todo, garantindo os

⁸Original em ECUADOR. Constitución de la Republica delEcuador de 2008.

direitos da natureza. [...] é imprescindível superar as práticas neoliberais, mas é mais imperativo garantir a relação harmoniosa entre sociedade e natureza, ou seja, dizer bem viver. (ACOSTA, 2009, pp. 11-12, tradução nossa).

Assim, o Equador foi o primeiro país a incluir a natureza como sujeito de direitos e, apesar de recente e, portanto, ainda não consolidada pelos operadores do direito e internalizada pela população, a relevância da inserção do debate acerca dos direitos da natureza é enorme. Mas, pontue-se, há muito que se evoluir para uma proteção eficaz dos direitos da natureza para além do discurso teórico-jurídico positivado.

4.2 INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA (LEI FEDERAL MÃE TERRA)

Promulgada no início de 2009 por consulta popular⁹, a Constituinte da Bolívia inaugurou 411 artigos legitimados diretamente pela luta das minorias sociais, principalmente pelos povos indígenas, desenhando uma mudança radical no país.

Assim, o processo constitucional boliviano foi marcado por muita luta social, envolvendo protestos e embates entre população e o poder público, que resultou até mesmo em morte de algumas dezenas de camponeses. (MASSACRE, 2008)

Da mesma forma que a Constituição do Equador, a Bolívia enfatizou em seu preâmbulo que o Estado colonial, republicano e neoliberal ficou no passado histórico, doravante se comprometeram a construir coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário que integra e articula os propósitos para um desenvolvimento integral “[...] com a fortaleza de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos a Bolívia”¹⁰. (BOLÍVIA, 2009). Adotando similar cosmovisão do modelo equatoriano:

Em tempos imemoriais, montanhas foram erguidas, rios foram deslocados, lagos foram formados. Nossa Amazônia, nosso Chaco, nosso planalto e nossas planícies e vales estavam cobertos de vegetação e flores. Nós povoamos essa **sagrada Mãe Terra** com diferentes rostos, e compreendemos desde então a atual pluralidade em cada coisa e nossa diversidade como seres e culturas. E assim formamos nossos povos e nunca entendemos o racismo até sofrermos com os tempos sombrios da colônia.

⁹ Com 61,43% dos votos, resultado bastante expressivo.

¹⁰Original “[...] com la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia” em Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia. 2009

O povo boliviano, de composição plural, da profundidade da história, inspirado nas lutas do passado, no levante anticolonial indígena, na independência, nas lutas populares de libertação, nas marchas indígenas, sociais e sindicais, na água e nas guerras de outubro, nas lutas pela terra e território, e com a memória dos nossos mártires, construímos um novo Estado.

Um Estado baseado no respeito e igualdade entre todos, com princípios de [...], solidariedade, harmonia [...], onde predomina a busca de viver bem; [...] Deixamos no passado o Estado colonial, republicano e neoliberal. Nós assumimos o desafio histórico de construir coletivamente, o Estado Social Unitário do Direito Comunitário Plurinacional, que integra e articula propósitos de avançar rumo a uma Bolívia democrática, produtiva, portadora e inspiradora da paz [...]. Nós, mulheres e homens, através da Assembléia Constituinte e com o poder original do povo, expressamos nosso compromisso com a unidade e **integridade** do país [...] (BOLÍVIA, 2009, tradução e grifo nossos)¹¹

Versa-se, desse modo, a respeito de uma visão de cunho essencialmente ecocêntrico. A relação existente entre homem e natureza, nessa visão, ultrapassa o tradicional paradigma utilitarista, na qual essa é explorada por aquele, a fim de atender suas necessidades econômicas e de consumo. Constata-se, assim, que a *Pachamama* ou a *Madre Tierra*, na condição de resposta cosmogônica dos povos tradicionais andinos, emerge como um conceito de reconhecimento da grandeza e supremacia assumida pela Natureza, enquanto sujeito de direitos, mas também:

[...] como instrumento de ruptura dos parâmetros adotados pela modernidade e pelo crescimento econômico, notadamente o individualismo, a busca pelo lucro e a utilização da natureza como instrumento estratégico para os seres humanos. Com efeito, é a máxima de uma perspectiva ecocêntrica, na qual a interdependência dos componentes que integram a natureza é maior e mais relevante que as necessidades essencialmente utilitaristas antrópicas. (SILVA; RANGEL, 2016. p. 12)

A defesa desses direitos em prol do meio ambiente, nos termos do artigo 33 e 34 da Carta¹², podese exercitada por qualquer pessoa, de forma individual ou coletivamente, a fim de se garantir o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado.

Artigo 33. As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e **futuras, bem como de outros seres vivos**, se desenvolvam de maneira normal e permanente. Artigo 34. Qualquer pessoa, individualmente ou em representação de uma comunidade, tem o direito de praticar ações judiciais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de as instituições públicas agirem exofficio em face de ataques contra a comunidade meio ambiente. (BOLÍVIA, 2009, tradução e grifos nossos)

¹¹ Preâmbulo da Constituição da Bolívia.

¹² Há outras 28 referências à proteção ao meio ambiente ao longo da Constituição da Bolívia, de forma espaçada, a exemplo dos artigos 30, II, 10 e 108, 16.

No título segundo da quarta parte da nova Constituição Política do Estado (NCPE), correspondente a “Meio Ambiente, Recursos Naturais, Terra e Território”, estabelece-se que:

Artigo 342. É dever do Estado e da população conservar, proteger e aproveitar os recursos naturais e a biodiversidade de forma sustentável, bem como manter o equilíbrio do meio ambiente.

Artigo 343. A população tem o direito de participar da gestão ambiental, ser consultada e previamente informada sobre decisões que possam afetar a qualidade do meio ambiente.

O que pode-se dizer acerca da análise da NCPE, em termos gerais, é que o patrimônio natural é de caráter estratégico para o desenvolvimento sustentável do país e de interesse público. O legislador constitucional optou pelo desenvolvimento sustentável, o equilíbrio do meio ambiente e a participação da população na gestão ambiental. Para Alcoreza (2008) isto significa que a Bolívia move-se “dentro do paradigma da sustentabilidade que tem implicações numa democracia ecológica, que significa a participação da população na gestão ambientalista”. E continua:

A sustentabilidade exige que a exploração dos recursos naturais aconteça mediante uma adequação equilibrada entre desenvolvimento e meio ambiente, entre o desenvolvimento das condições de produção e a biodiversidade. Garante-se a participação cidadã nos processos de gestão ambiental e se promoverá a conservação dos ecossistemas de acordo com a Constituição e a lei. Nas nações e povos indígenas originários campesinos, a consulta terá lugar respeitando suas normas e procedimentos próprios (Artigo 352). Do último se deduz que a adequação equilibrada tem que acontecer também com a cultura. **Desenvolvimento sustentável, meio ambiente e cultura formam um triângulo.** (ALCOREZA, 2008, p. 42)

Ao contrário do que se averigua na Constituinte equatoriana, a Constituição da Bolívia não determina, expressamente, o meio ambiente como sujeito de direito. Desta forma, o debate doutrinário alonga-se e divide-se entre os que não reconhecem direitos próprios da natureza, em sede de Constituição Boliviana de 2009, a exemplo de Gudynas (2011), e os que compreendem que a apresentação da matéria ambiental como um direito de cunho social e econômico, e inclui ‘outros seres vivos’, implica reconhecer a natureza como sujeito de direito, como é o posicionamento de Zaffaroni (2012) (SILVA; RANGEL, 2016). Esse reconhecimento traz:

Em relação às suas conseqüências práticas, permite que qualquer pessoa, de maneira ampla, tome medidas legais de proteção, sem a exigência de que seja

uma parte prejudicada, que é a consequência inevitável do reconhecimento do status legal de sujeito, de acordo com a invocação da Pachamama entendida em sua dimensão cultural da Mãe Terra. É muito claro que em ambas as constituições a Terra assume a condição de sujeito de direito, de forma expressa na equatoriana e tacitamente na boliviana. (ZAFFARONI, 2012, p. 110-111, tradução nossa).

Para além da proteção constitucional ao meio ambiente, o legislador boliviano editou legislação ambiental que encontra-se em vigor atualmente: a Lei número 071, de 21 de dezembro de 2010, denominada Ley de Derecho de la Madre Tierra (2010) - Lei dos Direitos da Mãe Terra, que reconhece os direitos da natureza - elencando os princípios para o seu cumprimento. Nesta é que se reproduziu o paradigma ecocêntrico equatoriano, na qual a Bolívia elencou a *Pachamama* enquanto sujeito de direito.

Entre os ditos princípios, o legislador reconhece que a Mãe Terra é um bem coletivo, que prevalece sobre a atividade ou direito adquirido pelo ser humano e que não pode ser objeto de mercantilização, tampouco se comercia os sistemas de vida e os processos que a sustentam. A Mãe Terra não faz parte do patrimônio privado de ninguém. (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015)

O artigo 3 da mencionada lei consubstancia a Mãe Terra como um sistema vivo e dinâmico, formado por todos os sistemas invisíveis de vida e seres vivos, inter-relacionados, interdependentes, complementares, que comportam um destino comum. É, ainda, considerada sagrada diante das cosmovisões das nações e povos indígenas camponeses. (BOLÍVIA, 2010)

A Mãe Terra, segundo o artigo 5, para efeitos de proteção e tutela de direitos, possui caráter jurídico de sujeito coletivo de interesse público e todos os seus componentes, incluindo-se as comunidades humanas, são titulares de todos os direitos reconhecidos nessa lei.(*ibid.*)

São direitos da Pachamama trazidos pela legislação em análise: o direito à vida; à diversidade; à água, ao ar limpo; ao equilíbrio; à restauração; e o direito de livre de contaminação de qualquer toxina, assim como pode ser objeto de propostas de políticas públicas de proteção, de prevenção e de consumo equilibrado. (*ibid.*)

Em 2012, nova lei foi editada - *Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*- que determina que os direitos da *Pachamama* não devem ser

subordinados a nenhum outro direito. São, ainda, interdependentes o direito da *Pachamama*, os direitos coletivos e individuais, e os direitos fundamentais. (BOLÍVIA, 2012)

A referida lei carrega uma visão de viver em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra, trazendo valores do bem viver: “saber crescer, saber se alimentar, saber dançar, saber trabalhar, saber comunicar-se, saber sonhar, saber escutar e saber pensar como um horizonte alternativo ao capitalismo” . (LESSA, 2018).

O reconhecimento de *Pachamama* como sujeito de direito ganhou destaque na Resolução no 66/288 da ONU (2012), *ipsis verbis*:

Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são o nosso lar e que a “Mãe Terra” é uma expressão comum em vários países e regiões, e notamos que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. Estamos convencidos de que, para alcançar um equilíbrio justo entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras, é necessário promover a harmonia com a natureza. Apelamos a abordagens holísticas e integradas para o desenvolvimento sustentável que guiarão a humanidade a viver em harmonia com a natureza e levar a esforços para restaurar a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. (ONU, 2012).

Aguilar (2010) enfatiza a busca boliviana em construir uma sociedade de iguais, de maneira que haja a possibilidade do exercício das suas diferenças, a fim de alcançar, dentro dessa igualdade, uma Bolívia socialmente justa, ecologicamente equilibrada. E indica:

Uma forma de cultura política que tem sua representação na liderança natural, para servir e não servir, para representar e não suplantar, para construir e não destruir, obedecer e não comandar, propor e não impor, convencer e não vencer. Estas são evidências de uma forma de prática política não muito partidária, mas nascida pelas comunidades, nascidas de nossas raízes, de nossa identidade. (AGUILAR, 2010, p. 35).

Desse modo, o atual reconhecimento da *Pachamama* como sujeito de direito no Equador e na Bolívia é extremamente relevante para o debate acadêmico e doutrinário, bem como para o avanço da proteção jurídica do meio ambiente. Entretanto, não representa necessariamente uma efetiva defesa ambiental, uma vez que há ainda necessidade de se internalizar os valores ecocêntricos na sociedade civil e jurídica.

A mudança do paradigma do sistema jurídica que considera os direitos da natureza, o direito do rio a fluir, o direito à diversidade e equilíbrio, demonstra que há esperança em superar o modelo capitalista de consumo e devastação da natureza, a fim de alcançar uma guarda eficaz de nossa Mãe Terra.

5 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente capítulo tem como objetivo compreender a proteção dada ao meio ambiente pela Constituição Federal brasileira de 1988, analisando a justificativa teórica por trás da defesa ambiental adotada - se de influência do paradigma antropocêntrico ou do revolucionário ecocentrismo. Pretende, ainda, explorar as possíveis interseções e divergências teórico-conceituais entre os sistemas jurídicos latino-americanos, que reconhecem o meio ambiente como sujeito de direito, e a perspectiva constitucional brasileira, assim como o horizonte desenhado na última década e suas reverberações.

Desse modo, se propõe explorar as provisões jurídicas e os princípios implícitos e explícitos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as contribuições e influências teóricas emanadas das constituições Equatoriana e Boliviana. Pretende, portanto, investigar a pertinência da discussão ambiental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro ao novo modelo constitucional, inclusive, compartilhado valores dos povos latino-americanos, consagrando o disposto no parágrafo único do art. 4¹³ da CF/88.

Conforme exposto nos capítulos alhures, há uma perspectiva ideológica na América Latina de reconhecimento da natureza enquanto sujeito, rompendo com a concepção de objeto a serviço exclusivo do ser humano, sobretudo no contexto pós-moderno de degradação ambiental sem limites levado a cabo pelo sistema de produção capitalista.

O estudo do cenário jurídico-constitucional brasileiro no âmbito da proteção ao meio ambiente perpassa, como já vimos, pela construção da consciência política, jurídica e social, emanadas das décadas de 70 e 80 que foram extremamente relevantes em termos de produção legislativa sobre meio ambiente ao redor do mundo.

Neste ponto, é interessante compreender a história legislativa brasileira acerca da defesa do meio ambiente até a sua proteção constitucional atual. Tendo isso em vista, a primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, limitou-se

¹³“Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. (BRASIL, 1988)

a temas voltados à organização do Estado e soluções para amenizar a instabilidade reinante, sendo silente quanto ao meio ambiente e sua conservação.

Em 1958, pontue-se, a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza – FBCN fora criada com objetivos, dentre outros, de estudar e pesquisar sobre a proteção dos recursos naturais e compartilhar conhecimentos ambientalistas. Contudo, segundo Viola (1992), a atuação da FBCN na década seguinte foi muito limitada, diante do cenário político delicado de ditadura militar, período em que a preocupação ambiental era marginalizada.

Em termos constitucionais, o período de 1891 a 1960 foi também de pouquíssimo avanço, tendo as constituintes de 1937 e 1967¹⁴ abordado, por exemplo, a competência para legislar sobre a caça.

Entretanto, a década de 60, conforme leciona Magalhães (2002), configurou uma época de grandes decisões na seara ambiental. De fato, normas muito importantes foram editadas, como a Lei n.4.771, de 15 de setembro de 1965 que instituiu o Código Florestal - vigente até a publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a até hoje vigente Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, dispondendo sobre a Proteção à Fauna; e o Código de Pesca, sob a tutela da Decreto-Lei n.o 221, de 28 de fevereiro de 1967 - revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 - que versava a respeito da proteção ao ambiente aquático.

Na década de 70, época conhecida como “milagre brasileiro”, norma de significativa proteção foi promulgada: a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção, através do Decreto n. 76.623, de 17 de novembro de 1975. Este decreto é, na visão de Dal’Ava (2003, p. 152), evidente manifestação de reconhecimento jurídico nacional de que a fauna e a flora “constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra, que deve ser protegido pela presente e futura geração”.

¹⁴ Foi durante o governo militar do general Humberto Castelo Branco que se ditou a nova Constituição. Aprovada em 1967 (e modificada logo, radicalmente, por uma duríssima emenda, datada em 1969), a Constituição contribuiu para restringir de modo extremo o poder dos estados federativos e limitar, também de modo mais estrito, as liberdades políticas e civis da população. (GARGARELLA, 2017, p. 38)

Observa-se, nesse período, o crescimento do movimento ambientalista do Brasil, marcado pela “atividade de denúncia e criação de consciência pública sobre os problemas de deterioração sócio-ambiental”, como bem ilustrado por Viola (1992).

Quanto à influência da Convenção de Estocolmo de 1972, já analisada por nós, Viola (1992) destaca que:

A conferência da ONU em Estocolmo em 1972 teve um impacto mínimo na opinião pública brasileira, se comparado com os países desenvolvidos, mas também com outros países do Terceiro Mundo como a Índia e a Venezuela. **O país vivia num clima político-cultural muito repressivo, e o governo brasileiro tinha liderado na conferência muitas das batalhas contra o reconhecimento da importância da problemática ambiental.** Além disso, a política econômica estimulava diretamente a transferência para o Brasil das indústrias mais poluentes que enfrentavam uma opinião pública crescentemente adversa no norte. (VIOLA, 2003, p. 256, grifos nossos).

Há uma expressa contradição entre as condutas e legislações preservacionistas exercidas pelo Regime Militar, ainda na segunda metade da década de 60, e a atitude do governo nacional perante a Convenção de Estocolmo em 1972. Inclusive, os efeitos da mencionada Convenção foram percebidos praticamente uma década depois. (SANTANA NETO, 2004). Nesse contexto, Carvalho esclarece que:

Não obstante essa imensa gama de diplomas versando sobre itens ambientais, podemos afirmar, sem medo de errar, que **somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade.** É que o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida de atender sua exploração pelo homem (1999, p. 81, grifos nossos).

A década de 80, enfim, foi de profunda relevância para a defesa da natureza e de grande florescimento da legislação ambiental do Brasil. Diversas leis importantes foram editadas. Em 1981, a Lei n. 6.902/81, regulando a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Nas primeiras, as Estações Ecológicas, foram destinados 90% (noventa por cento) de suas áreas à preservação integral da biota, permitindo-se, na área remanescente, pesquisas ecológicas e outras atividades que não expusessem a perigo a fauna e a flora nelas contidas.

Por sua vez, as Áreas de Proteção Ambiental, também denominadas de APAs, já visavam limitar ou proibir a implantação de empreendimentos potencialmente poluidores, obras degradantes, atividades que contribuem para a erosão das terras e toda e qualquer atividade que ameaçassem extinguir as espécies raras da biota regional. (SANTANA NETO, 2004, p. 49-50).

No mesmo ano, realizou-se a publicação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Trata-se da primeira norma federal regida por uma perspectiva ideológica mais ampla, e não meramente biológica do meio ambiente.

Insta salientar o contexto histórico de produção da LPNMA, uma vez que a aprovação foi realizada no “governo fardado” do general João Figueiredo, último representante do regime militar imposto em 1964. Nessa vereda, apesar do autoritarismo, alguns estudiosos indicam que a aprovação da legislação reuniu na mesma trincheira e sob uma diretriz comum, governo, empresários, sociedade civil organizada e produtores rurais.

Gize-se, inclusive, que dentre os aspectos positivos apresentados pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente está a criação do CONAMA, órgão colegiado, multi-setorial, intergovernamental, e multi-representativo, ou seja, um verdadeiro “parlamento ambiental” que é referenciado enquanto marco histórico, sem precedentes no Brasil, assim como em toda América Latina.

A norma em alusão merece destaque, porque disciplina tanto a política quanto o sistema nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, além do que seu objeto, princípios e instrumentos teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988. (SANTANA NETO, 2004, p 50)

Trata-se, portanto, de uma legislação inspiradora do Capítulo do Meio Ambiente na Constituição de 1988, assim como responsável pela inclusão da pauta ambiental nas diversas políticas públicas e de outras legislações semelhantes em Estados e Municípios das várias regiões do Brasil, embora existam diversas contradições, pois não reparou danos anteriores e também não impediu a realização de novos danos ambientais.

Ainda no que concerne à construção internacional de proteção do meio ambiente, faz-se mister relembrar a Conferência de 1992 - já em um contexto pós constituição brasileira de 1988 - realizada na cidade do Rio de Janeiro e que, mais uma vez, levou os olhares de diversos países para a questão ambiental. (SILVA, RANGEL, 2016)

Conforme menciona Milaré (2013, p. 1.552), a Cúpula da Terra abordou uma variedade de aspectos acerca do meio ambiente e de desenvolvimento, oficializando a

expressão “desenvolvimento sustentável” através da Agenda 21. Esta consistia em um documento programático a ser implementado pelos governos, servindo como instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Importante ressaltar o Princípio 1º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (ONU, 1992). Em complemento ao apresentado, Fiorillo vai ponderar que

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, 2012, p. 87)

Em termos constitucionais, a promulgação da Constituição Federal merece referência à parte, pois dedicou extrema relevância ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, dando atenção especial à fauna e flora, além de expressamente combater a prática de crueldade contra animais. (SANTANA NETO, 2004).

Nesse diapasão, o estudo do meio ambiente pelo prisma constitucional de 1988, que teve o mérito de conferir status constitucional à proteção do meio ambiente, inicia-se no art. 225, onde o meio ambiente adquire direitos, como veremos melhor a seguir.

5.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE: GERAÇÕES FUTURAS E ANTROPOCENTRISMO MITIGADO

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição brasileira, nascida de um contexto de pós autoritarismo e forte mobilização popular, inaugurou um longo e

truncado processo de redemocratização do país, bem como estreou um capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente.

No Brasil, de fato, a Constituição de 1988 pode ser lida como uma reação diante do constitucionalismo promovido pelos militares. Por isso, pouco depois de recuperada a democracia, os brasileiros elaboraram uma nova constituição, que tentou recuperar os graves retrocessos consagrados constitucionalmente pela ditadura (GARGARELLA, 2017, p. 38)

A “Constituição Cidadã”¹⁵ de 1988 divide elogios e críticas, mas no que se refere ao capítulo VI (Do Meio Ambiente), do Título VIII (Da Ordem Social), geralmente o que se discorre, segundo Mariana Cirne (2016), são boas glorificações, sendo esta inovação considerada “divisor de águas” da história constitucional brasileira.

Foi, resalte-se, fruto de grande participação da sociedade civil representada por parlamentares, e os movimentos sociais foram essenciais à conquista, merecendo destaque a participação da Frente Verde¹⁶: união formada por parlamentares de diversos partidos, por ecologistas e entidades ambientalistas a fim de defender uma vida digna para todos¹⁷. (CIRNE, 2016)

A Carta Magna em questão editou normas e princípios de proteção do meio ambiente de forma a indicar o abandono (parcial) do paradigma antropocêntrico, compreendendo a natureza não mais como uma simples “coisa”, incluída no arbítrio inerente do direito de propriedade. (ibid.)

No Brasil, em que pese a nossa persistente condição de país periférico, emergente ou em vias de desenvolvimento, já vem de algum tempo a tomada de consciência sobre a necessária correlação entre ambiente e qualidade de vida, preocupação de resto refletida na *constitucionalização* e na *legalização* da ecologia, do que resultou uma *nova atitude* diante dessa problemática, tanto no plano das ações individuais quanto no das decisões comunitárias e no da adoção de políticas públicas, inspiradas, todas elas, nos exemplos que nos vêm das nações que despertaram mais cedo para a importância e a gravidade das questões ecológicas. (MENDES, 2007, p. 1305)

¹⁵ Como é conhecida, uma vez denominada como tal pelo deputado Ulisses Guimarães (1916-1992), presidente da Assembleia Constituinte. Outros termos também são utilizados, como “Constituição Verde” e “Ecológica”.

¹⁶ Com especial destaque para Fabio Feldmann, jurista e político ambientalista que articulou a Frente Verde parlamentar.

¹⁷ Todos, aqui, numa cosmovisão que integra toda a vida da Terra - animais humanos e não humanos - e seus elementos.

A inclusão de princípios ambientais no âmbito constitucional se materializa nesta mudança de paradigma ao desenvolver a reflexão na sociedade sobre o tema. ÉdisMilaré (2007, p. 142), relata que a Constituinte brasileira “elevou o direito ao meio ambiente sadio ao patamar de um dos valores ideais da ordem social, o que [...] institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo”.

O meio ambiente, de tal modo, tornou-se detentor de direitos no âmbito da Constituição Federal de 1988 do Brasil, em capítulo específico para a temática, no seu emblemático artigo 225. O referido dispositivo contém regras, diretivas e finalidade da proteção ambiental pretendida pela nação brasileira, sobretudo, após a influência dos princípios ambientais de Estocolmo e Rio de Janeiro. Estabelece o art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O meio ambiente também é mencionado na Constituinte brasileira nos artigos 5º, 23, 24, 170, 182, 186, 200 e 216¹⁸. Insta salientar, portanto, que a interpretação e concretização da Constituição sobre o meio ambiente não é extraída apenas da cognição do artigo 225, haja vista a necessidade de compatibilizar com os princípios consagrados no ordenamento jurídico como um todo.

Também é interessante pontuar que o constituinte brasileiro não consagrou apenas uma regra ambiental, mas um sistema de proteção que desencadeia numa possibilidade de dinâmica legislativa infraconstitucional para atender à pretensão holística da constituição na sua defesa do meio ambiente.

Assim, é bem de uso comum do povo - e aqui parte da doutrina aponta para um paradigma de antropocentrismo mitigado - o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A qualidade do meio ambiente está relacionada com a qualidade de vida, e ao próprio direito à vida. (GOMES, 2009)

¹⁸ Mais especificamente, o meio ambiente é mencionado em sede constitucional no seguintes dispositivos: art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; art. 21, incisos XIX, XX, XXIII alíneas a, b e c, XXV; art. 22, incisos IV, XII, XXVI; art. 23, incisos I, II, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, incisos VI, VII, VIII; art. 43, § 2º, IV e § 3º; art. 49, incisos XIV, XVI; art. 91; art. 129, inciso III; art. 170; art. 174, §§ 3º e 4º; art. 176 e §§; art. 182 e §§; art. 186; art. 200, incisos VII, VIII; art. 216, inciso V e §§1º, 3º e 4º; art. 225; art. 231; art. 232 e no Ato das Disposições Transitórias os artigos 43, 44 e §§.

Leonard Boff criou o conceito do Princípio do Cuidado que, segundo Cláudio Filho, se aplicada a Constituição juntamente a este princípio é possível uma proteção plena e ampla de todo ecossistema, uma vez que o referido princípio

[...] se manifesta não através de atos, mas de atitudes, que seriam fontes daqueles, é o que os origina, por meio de um envolvimento de ocupação, responsabilização e preocupação. Se não queremos a destruição de nossa casa comum, precisamos cuidar dela, através de atitudes conscientes e responsáveis [...] Vemos aqui a defesa e o cuidado a um direito imaterial e imensurável, contudo inerente a todos os seres e essencial ao equilíbrio ecológico. O Princípio do Cuidado encontra-se também inserido ao mencionar que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade o protegerem. Com isto, o legislado, nos remete a obrigação/dever em preservar o meio ambiente. (FILHO, p. 8-9)

Há quem aborde, ainda, a tutela ambiental como uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana (GOMES, 2009, p. 41). O direito fundamental do meio ambiente protegido é considerado, portanto, desdobramento do direito fundamental à vida.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. A tutela da qualidade do meio ambiente pode ser considerada em razão de seu objeto, que é a vida - especialmente a qualidade de vida -, uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (GOMES, 2009, p. 42)

Assim, o fato de não constar no rol do artigo 5º - dedicado aos direitos fundamentais - não descaracteriza a fundamentalidade do direito ao meio ambiente, visto que a caracterização se dá em razão de seu conteúdo, como esclarece Derani: “direitos fundamentais não são simplesmente aqueles que a Constituição literalmente explicita [...]. Um direito é fundamental quando seu conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano”. (DERANI, 1999, p. 91)

Sendo assim, a preservação ambiental é pautada na qualidade de vida das presentes e futuras gerações humanas, consagrando uma análise a partir da fundamentação da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, consagrado na Constituição Federal, é considerado um direito difuso, de terceira dimensão. Diferentemente dos direitos fundamentais individuais e sociais, apresenta como principais características a transindividualidade, destinando-se, portanto, na visão de

parte conceituada da doutrina, ao gênero humano, conforme leciona o professor Paulo Bonavides:

Os direitos difusos não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação, como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 1993, p. 481)

Nessa circunstância, em uma temática mais relativa ao meio ambiente sustentável, Paulo Affonso Leme Machado explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo 'transindividual'. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na 'problemática dos novos direitos', sobretudo a sua característica de 'direito de maior dimensão', que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades". (MACHADO, 2013, p. 151).

Destaque-se, ainda, que o desenvolvimento sustentável abarcado pela Constituição não se distancia necessariamente de uma visão antropocêntrica¹⁹, apesar da sua proposta apresentar um saldo positivo: a Terra não seria mais do que um celeiro de recursos à disposição pura e simples das necessidades humanas. (SILVA; RANGEL, 2017)

Substancialmente, o foco do desenvolvimento sustentável constitui um significativo salto de qualidade, uma vez que sujeita as ações humanas – especialmente aquelas voltadas para exploração e uso dos recursos naturais – ao respeito à capacidade do ecossistema do planeta de atender a variadas demandas por parte da espécie dominante.

A tutela jurídica que se vê hoje pelas Constituições Verdes em estudo - Brasil (1988), Bolívia (2008) e Equador (2009), bem como as demais leis ambientais - é fulcro da necessidade de assegurar direitos para a biodiversidade contra as ações humanas.

Essa medida se faz importante uma vez que os seres não humanos e não naturais não possuem a capacidade de contrair deveres e requerer direitos direta, explícita e

¹⁹ Por isso dizer que o antropocentrismo é mitigado, já que, apesar de não ignorar totalmente a defesa ambiental e coisificá-la por inteiro, a natureza ainda é vista como um bem disposto ao homem.

formalmente, apesar de integrarem o ecossistema planetário, tanto quanto a humanidade. A Ciência não tem força impositiva ou de coação, reivindicando, desse modo, que o Direito tutele a Terra. (MILARÉ, 2013)

O reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se “uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver”. (MILARÉ, 2005)

Afinal, as mudanças oferecidas pela Constituição de 1988 não se restringiram às esferas estritamente jurídicas, mas se entrecruzaram com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais. (SILVA, 2012).

O Brasil avançou consideravelmente ao oferecer a tutela, pela primeira vez, ao meio ambiente equilibrado, tornando-o dever tanto do Poder Público como de toda a coletividade - além de considerar as presentes e futuras gerações. Representa, assim, uma quebra do paradigma antropocêntrico, oferecendo uma mitigação do modelo eurocêntrico importado. Mas há, ainda, um longo caminho a ser percorrido a fim de se obter a efetivação dos direitos da natureza.

5.2 HORIZONTE JURÍDICO BRASILEIRO: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OPANORAMA ATUAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Trinta anos após a sua promulgação e a Constituição Federal do Brasil, em relação à temática ambiental, continua muito atual. Enfrentou, contudo, algumas poucas transformações no que tange ao seu arcabouço de defesa ambiental.

Fabio Feldmann, jurista e ativista ambiental que participou da Assembléia Constituinte de 1988, faz uma ressalva ao artigo 225 ao dizer que ocorreu somente aprovação de uma emenda positiva “no que tange a se entender manifestações culturais envolvendo animais como admissíveis com o objetivo claro de se resolver a

controvérsia da vaquejada, decidida como cruel pelo Supremo Tribunal Federal”. (RESK, 2018)

Além disso, outra emenda fora aprovada. Após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, à Lei do Estado de Ceará que regulamentava a prática da vaquejada, o Congresso Nacional, em uma explícita manobra, aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, incluindo o parágrafo sétimo ao artigo 225 da Constituição Federal, a fim de determinar que não são considerados cruéis os atos desportivos que envolvam animais. Antes dessa aprovação, o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.364/2016 que estipulou o rodeio, a vaquejada e as demais manifestações como patrimônio cultural imaterial nacional. Assim, o Brasil encenou um grave retrocesso, se dirigindo na contramão às decisões nacionais recentes e de outros países que proibiram os esportes violentos com os animais. Estabelece o referido parágrafo:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (BRASIL, 1988)

Há, ainda, a tentativa de inserir a Caatinga e o Cerrado como Patrimônio Nacional, representado pela PEC 504/2010 (inserida na PEC 115/1995), biomas brasileiros riquíssimos de fauna e flora, bem como de extrema relevância para a sobrevivência econômica do país. Atualmente, se enquadram neste status de reconhecimento o Pantanal, Floresta Amazônica, Mata Atlântica e Serra do Mar. Contudo, não há movimentação na tramitação desde 2015.

Tramita, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), uma proposta de emenda constitucional, elaborada pelo senador Cristovam Buarque (PPS-DF). A PEC 16/2012 objetiva inserir o meio ambiente saudável no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição, sugerindo a redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o meio ambiente saudável, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (AGÊNCIA SENADO, [2018]). Nas palavras do senador:

No artigo 225 e em outras normas constitucionais, de forma expressa ou implícita, sob a ótica do Direito Ambiental, essa questão é interpretada como um dos direitos fundamentais da pessoa humana e um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, o que reforça a posição de que se trata também de direitos humanos e sociais. Por esta razão, nada mais natural do que explicitar que o meio ambiente saudável esteja também listado como um Direito Social assegurado pela Constituição Federal. (AGÊNCIA SENADO, 2018)

A proposta recebe o apoio do senador relator na CCJ, Hélio José (Pros-DF), que acredita na necessidade da alteração por conta da importância do tema para a sociedade nos últimos anos e da gravidade dos problemas ambientais: o aumento do desmatamento, o aquecimento global, a degradação das bacias hídricas e a falta de água para o consumo humano, além da poluição do solo por contaminação (agrotóxicos, fertilizantes e produtos químicos) e diminuição e extinção de espécies animais e vegetais. (AGÊNCIA SENADO, 2018)

No que tange o futuro da defesa ambiental do país, o contexto político é preocupante. O futuro presidente, Jair Messias Bolsonaro, já fez diversas declarações²⁰ demonstrando seu posicionamento pouco amigável para com a temática ambiental, sobretudo no que tange a demarcação de terras indígenas. Observa-se que alguns setores querem retrocessos ao momento anterior a 1988. A tentativa de descaracterizar a Constituição deve ser combatida, a fim de se evitar narrativas e condutas contrárias à democracia, ao meio ambiente e aos direitos dos povos indígenas.

Nesse sentido, na tentativa de compreender o horizonte político-jurídico brasileiro na esfera ambiental, a presente pesquisa sistematizou alguns indicadores apresentados pelo DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, assim como pelo Ruralômetro, banco de dados e ferramenta interativa desenvolvido pela Repórter Brasil, capaz de demonstrar como os deputados federais eleitos entre 2014 e 2018 agiram

²⁰ Em discurso viabilizado por vídeo no YouTube, Bolsonaro diz “onde tem uma reserva indígena tem uma riqueza embaixo dela [...]. No que depender de mim [...] não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou quilombola”. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=yabLVrYCvdo>. Acesso dez. 2018.

frente a projetos de lei e medidas provisórias que têm impactos sobre o meio ambiente, os povos indígenas e trabalhadores rurais.

Os indicadores mencionados revelam a perspectiva do Poder Legislativo brasileiro acerca da temática ambiental. Quanto ao Congresso Nacional, detectou-se a partir da Radiografia do Congresso do DIAP que nas duas últimas legislaturas houve redução da bancada ruralista, vejamos:

Levantamento realizado pelo **DIAP** aponta que a 56ª Legislatura, que terá início em fevereiro de 2019, contará com **104 parlamentares ruralistas**, sendo **76 deputados** e **28 senadores**. Essa quantidade é menor que a bancada da 55ª Legislatura, quando contava com 109 deputados e 17 senadores. Para a 54ª Legislatura, foram eleitos 160 ruralistas — 142 deputados e 18 senadores. (AGÊNCIA DIAP, 2018)

Segundo o DIAP a bancada ruralista é uma das mais eficientes do Congresso Nacional, e a redução de tamanho está atrelada a desistência da disputa ou não renovação de mandato de alguns parlamentares, bem como em consequência da migração de parlamentares para outros lócus de poder (AGÊNCIA DIAP, 2018). Portanto, essa diminuição não significa fragilidade da pauta ruralista, mas sim uma estratégia de ocupar outros espaços políticos.

Outro dado importante para a pesquisa (produzida no âmbito acadêmico nordestino) encontrado nos estudos do DIAP é a configuração da bancada ruralista por região, *ipsis litteris*:

A região Nordeste, que tem na agricultura sua principal atividade econômica, desponta em primeiro lugar com 32 parlamentares. A região Norte, que possui menor participação na produção agrícola do País, possui 24 ruralistas. A região Sul, onde a agropecuária é destaque na atividade econômica, tem 17 parlamentares ruralistas. Já a região Sudeste, que concentra as áreas agrícolas mais mecanizadas do Brasil, conta com 16 parlamentares ruralistas. E, por último, a região Centro-Oeste, onde a agroindústria é uma das principais atividades econômicas, tem 15 parlamentares ruralistas. (AGÊNCIA DIAP, 2018)

Consequentemente, de acordo com os diversos documentos disponibilizados no portal do DIAP, há, desde 2014, a formação do Congresso mais conservador desde a redemocratização, consequentemente, movimenta-se projetos de leis intimamente ligados com os objetivos do agronegócio, como é o caso da alteração da constituição para permitir e regular a compra de terras por estrangeiros.

Intensificando a expectativa negativa para construção de soluções para problemas socioambientais brasileiro, surge, no horizonte, a vitória de Jair Messias Bolsonaro, apresentando uma perspectiva político-ideológico declaradamente contrária a defesa do meio ambiente, indígenas e quilombolas.

Entretanto, apesar de todas as contradições e dificuldades impostas pela configuração do congresso nacional, há esperança de perspectivas positivas, considerando que historicamente o Brasil reagiu ao paradigma eurocêntrico liberal, com um modelo mitigado do antropocentrismo, embasado no apoio dos movimentos sociais e entidades ambientalistas.

Portanto, é certo que ele tem a capacidade e a possibilidade de evoluir ainda mais e aprender com os vizinhos andinos, oferecendo uma resposta condizente com a multiplicidade de seus povos, com a cosmovisão e o respeito devido à sua biodiversidade, aqui encarada como Mãe Terra, sagrada.

A noção de propriedade está diretamente ligada ao que se entende por natureza e a relação do homem com ela. A concepção predominante do início da modernidade e até os dias atuais é uma dicotomia aguda que separa sujeito/objeto e se coisifica, escravizando, para depois mercantilizar. Para a visão andina [...] as pessoas não estão separadas da natureza, mas fazem parte dela, são filhas de Pachamama [...]. Tudo está conectado entre si por uma rede cósmica, tudo está relacionado. (LESSA, p. 75, 2018)

Já é hora das sociedades jurídica e política brasileira aceitarem e assimilarem que o ser humano não está na natureza, apenas habitando esta, tampouco que é seu proprietário. Mas, sim, que o homem é a natureza, e ambos são Um. É urgente que se internalize que ferir a natureza é prejudicar a si mesmo e à toda coletividade planetária.

5.3 BRASIL E A DIGNIDADE PLANETÁRIA: MEIO AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS?

Diante dos avanços reverberados, principalmente através da Constituição Equatoriana e Boliviana, surgem inquietações relacionadas ao horizonte jurídico brasileiro no tocante às temáticas ambientais, sobretudo, quando o pesquisador se

depara com a seguinte indagação: O Brasil caminha na mesma perspectiva ideológica e filosófica, de avanços jurídicos e políticos que outros países latino-americanos ou situa-se na contramão continental?

Salienta-se que, antes de interpretar os estudos até então apresentados e julgar respostas, o pesquisador deve considerar o complexo contexto histórico de consagração dos direitos ambientais no Brasil, haja vista a herança de 388 anos de escravidão, a história mais longa das ditaduras latino-americanas e um golpe recente, protagonizado por retirada de direitos fundamentais de terceira dimensão. Fechando, portanto, um cenário de fortalecimento do totalitarismo e consolidação do capitalismo financeiro violento.

A violência física, os abusos e omissões do capitalismo neoliberal ombreiam-se como promotores das mazelas da condição econômica e do desprezo pelo planeta - basta lembrar as multidões sem alimentação, emprego, teto, atendimento médico-hospitalar etc., bem como o aquecimento global fomentado pela poluição humana, que potencializa os danos causados por eventos naturais. A violência econômica tem o potencial de levar ao colapso a humanidade e o planeta. (SAYEG, 2009, p. 205.)

Em contramão à visão mitigada do antropocentrismo brasileiro acerca do meio ambiente, as experiências latino-americanas trouxeram para o debate, a partir das contribuições das cosmogonias andinas, o reconhecimento da natureza (Pachamama ou Madre Tierra), nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), como sujeito de direitos e da qual o ser humano é componente integrante, mantendo inter-relação, interdependência, complementaridade e funcionalidade. (SILVA; RANGEL, 2016)

A inovação de se reconhecer a natureza como sujeito de direitos, trazida pelos vizinhos andinos, inaugurou diversas discussões no âmbito doutrinário brasileiro. Há quem lute pela integralização cósmica da Natureza na Constituição Federal do Brasil, como é o caso de Vanessa Hasson de Oliveira²¹; e há quem defenda que o ordenamento jurídico nacional já protege e insere o meio ambiente, mais

²¹ Autora da obra *Direitos da Natureza* (2016)

especificamente os animais não humanos, enquanto sujeito de direito, a exemplo do professor Tagore Trajano de Almeida Silva²².

Nos estudos de Silva (2012), “o melhor exemplo de que os animais já são sujeitos de direito encontra-se no decreto nº 24.645/34”, de autoria do presidente Getúlio Vargas (1934-1945), cujo objetivo voltava-se à proteção animal. Entretanto, há uma controvérsia que impede o reconhecimento dos interesses dos animais, haja vista que, durante o governo do Presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992), diversos atos regulamentares foram revogados via decreto, entre os quais o decreto nº 24.645/34. No entanto, à época da sua edição, possuía força de lei, necessitando, para sua revogação, de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Isto posto, infere-se que o mencionado decreto continua vigente e orienta-se desde a época de sua educação por uma cultura biocêntrica, fato surpreendente para a época em que foi publicado. (STROPPIA, VIOTTO, 2014)

Silva (2012) continua seu pensamento afirmando que com o advento da Constituição Federal de 1988 o Brasil incorporou a proteção aos animais em dispositivo constitucional, consagrando-os como sujeitos de direito, para quem “as transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais”. (SILVA, 2012,p.137)

Elucida, ainda, que a Carta Magna de 1988 inaugurou o direito dos animais no país uma vez que determinou a proibição do animal não humano ser tratado com crueldade; e reconheceu a este o direito de ter respeitado o seu valor inerente, no que tange a sua vida, integridade e liberdade (STROPPIA, VIOTTO, 2014). Para Sarlet:

O reconhecimento de que a vida não-humana possui dignidade, portanto, um valor intrínseco e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se veda práticas que levem à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro. (SARLET, 2010, p. 225)

²² Esse posicionamento pode ser encontrado em sua obra *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

Assim, no olhar de Silva (2013), quando o legislador determinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, adotou a concepção de “todos os seres da Terra”, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações - presentes e futuras gerações de vida na Terra. Valores de paradigma holístico que foram, segundo ele, pensados pelo constituinte no momento de sua elaboração. (TAGORE, 2013)

Essa visão holística de interdependência do homem com a natureza ocorre dinamicamente, e a proteção ao direito do meio ambiente equilibrado abarca todos os seres bióticos e abióticos, e não somente os antrópicos (DUARTE, 2008). Por conseguinte, planta-se a semente da possibilidade da Constituição brasileira trazer de maneira explícita, como traz o Equador, o meio ambiente como sujeito de direito.

É fundamental que observemos que, de acordo com o direito moderno, é equivocado dizer que apenas a pessoa é sujeito de direito (FIUZA, 2009). “Sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie; nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito.” (COELHO, 2006, p. 131)

É incontroverso que a legislação brasileira reconhece atualmente direitos ao espólio e à massa falida, por exemplo, sem personalizá-los. Desse modo, nem todo sujeito de direito é pessoa.

Consequentemente, todo e qualquer ente capaz de ser titular de direitos e adquirir deveres poderá ser sujeito de direito. E não apenas o homem, porém também aqueles determinados em lei. Deve-se, portanto, abandonar a concepção de que sujeito de direito é sinônimo de pessoa (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015), a fim de inserir definitivamente a Natureza nesse espectro.

Esta Terra, denominada de Gaia, engloba todos os seres, gera e sustenta a teia da vida em sua incomensurável biodiversidade. Ela, como Mãe generosa, deve ser respeitada, reconhecida em suas virtualidades e em seus limites e por isso acolhida como sujeito de direitos — a dignitasTerrae — base para possibilitar e sustentar todos os demais direitos pessoais e sociais. (BOFF, 2013)

O entendimento de que há uma interdependência entre os seres que aqui vivem justifica uma proteção jurídica em primeiro plano da Natureza - do mesmo modo que *Pachamama* e *Madre Tierra* - e a tudo que ela oferece abrigo (OLIVEIRA, 2016).

Nesse sentido, Roberto Esposito trabalha a noção de interdependência dos seres vivos quando aborda que:

Somos unidos e só aí, ou assim, podemos dizer 'eu': eu não diria 'eu' se estivesse só (outra versão: nós não diríamos 'eu' se nós estivéssemos sós), pois se eu estivesse só não teria nada que pudesse me distinguir. Se me distingo - se nos distinguimos é porque somos vários: era necessário compreender 'ser vários' com valor distributivo e ao mesmo tempo com o mesmo valor que em 'ser- no- mundo' (ESPOSITO, 2007, [s/p]) tradução nossa.

Nesse mesmo sentido, na concepção de Vanessa Hasson de Oliveira (2016) esta interdependência refere-se à coletividade maior, aludindo que a dignidade planetária deve ser (re) estabelecida ao lugar de antecedência ou abrangência da dignidade da pessoa humana, ainda que na perspectiva antropocêntrica mitigada brasileira, uma vez que o homem não sobreviverá para experienciar sua dignidade individual garantida, se antes não houver a determinação de garantias para a dignidade do Planeta. O Planeta deve perder seu status de coisa apropriável pela humanidade e adquirir dignidade própria. (SAYEG, 2009)

Nesse sentido,

Os seres humanos, assim como os demais seres da coletividade planetária, são a própria natureza em sua universalidade e diversidade, construindo o sistema planetário, que integraliza um elemento originário comum a tudo e a todos e que possibilitou a criação de cada um e assim de todos em sua forma sistêmica. O sistema é harmonizado cotidianamente pelos acoplamentos estruturais que se seguem, realizados em meio a um elemento condutor, agregador, que, por óbvio, não pode ser o medo do raciocínio racionalista e mecanicista e sim seu espelho quântico e sistêmico que é o amor. (OLIVEIRA, 2016, p. 115-116)

Não é pertinente ao homem, portanto, gozar de suas liberdades e responsabilidades correlatas, posicionando-se acima do mundo que habita e do qual faz parte, como sujeito de direitos e de deveres em relação ao objeto Planeta, sem considerá-lo em sua interdependência. (OLIVEIRA, 2016). "Tanto o ser quanto o mundo só existem na relação ser-mundo". (GUERRA FILHO, 2011)

Desse modo, Vanessa Oliveira (2016), para quem meio ambiente e planeta são sinônimos na concepção do artigo 225 da Constituição Federal, defende a criação de uma Corte Constitucional para dar respostas efetivas aos reclamos de todos do Planeta.

[...] considerando-se o homem no meio difuso de todas as coisas, e o planeta como a universalidade delas, **há que atribuir-se a este último a indispensável titularidade jurídica por meio da qual adjudicará para si a paz**, com a inclusão e a emancipação de todos, o que significa democracia em seu sentido mais amplo. (SAYEG, 2009, p. 46, grifos nossos)

Estamos a caminho, como nos faz crer Oliveira (2016), precisando tão somente de um pouco mais de mais ousadia e ação - aquela da qual se origina o amor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atuais Constituições do mundo fundaram-se sobre o contrato social de cunho antropocêntrico. O clássico constitucionalismo restringiu, em sua maioria, a ética e o direito apenas às relações entre os humanos e às coisas que por eles próprios foram submetidas a si. Assim, a colonização do campo jurídico e a consolidação do antropocentrismo ao longo da história da civilização moderna impossibilitaram um constitucionalismo que refletisse a verdadeira realidade da América Latina, bem como impediram uma efetiva consideração e proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico latino-americano

Coube, entretanto, ao Equador e à Bolívia a quebra do paradigma antropocêntrico importado e imposto pelo colonialismo europeu e pelos ideais liberais, resultando na revolucionária construção e fundação de Constituições capazes de dialogar e comportar devida representatividade à pluralidade de povos e o respeito à Natureza.

Os países andinos em questão desenvolveram um pensamento constitucionalista holístico de natureza ecológica, no qual a Terra e todos os seres da natureza são titulares de direitos - pensamento que teve repercussão global de extrema importância para o avanço da proteção ambiental, estando à frente de qualquer país dito “desenvolvido”. Esse novo constitucionalismo latino-americano abre-se à solidariedade, à biodiversidade e à interculturalidade.

Essas visões são antecipatórias daquilo que deverá ser para todas as Constituições futuras da humanidade - mesmo que o atual reconhecimento da *Pachamama* ou *Madre Tierra* enquanto sujeitos de direito não significa necessariamente uma proteção eficaz aos direitos da natureza.

Por outro lado, a Constituição Federal do Brasil permanece, ainda, com reflexos de uma ética baseada no paradigma antropocêntrico, notoriamente voltado para o desenvolvimento econômico.

Traz, contudo, uma mitigação do antropocentrismo, no momento em que integra a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao rol dos direitos

fundamentais, tendo o direito à vida como matriz da tutela ambiental, e assimilando esta tutela ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Será possível, a partir desse entendimento, integrar a dignidade planetária no ordenamento jurídico brasileiro e, assim, alcançar - e quem sabe ultrapassar - os vizinhos andinos na eficácia da tutela ambiental?

Perceber a temática ambiental de maneira que seja encarada como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento brasileiro. É imprescindível que a sociedade e os governos tenham consciência de que o assunto da sustentabilidade é mais do que uma falácia em face da natureza, diz respeito tão somente à própria sobrevivência e a existência da espécie humana e de todos os elementos e seres planetários.

Clama-se, portanto, por uma fusão entre ciência (ecológica e jurídica), amor e filosofia. Uma fusão entre humanos e não humanos, seres bióticos e abióticos. Entre razão e coração, a fim de romper a dicotomia que separa, afasta e violenta. A percepção de que devemos assumir a crise que vivemos está na disposição de irmos à raiz da questão e sermos capazes de renunciar à segurança do que cremos já saber. (UNGER, 1991).

A essência da humanidade é o amor, esse impulso que nos faz ter cuidado com o outro, e que permitiu nossa sobrevivência e sucesso no planeta (SAYEG, 2009). A manutenção da vida planetária é condição para a biologia do amor e de todos os seres vivos. Falta ao homem a realização desse amor na sua forma mais plena.

Urge, enfim, avançarmos nos estudos e materializações jurídicas dos direitos da natureza enquanto titulares de direitos, no âmbito latino-americano como também global, uma vez que somos todos parte da mesma coletividade planetária e caminhamos juntos - pois só assim existimos - para a construção de um Planeta justo, saudável e protegido.

REFERÊNCIAS

ABREU, Josué Silva. Da substituição processual, da representação e da assistência no processo do trabalho. **Revista TRT – 3. R.**, Belo Horizonte, v. 27, p. 43-58, Jul./Dez. 1997. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_57/Josue_Abreu.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2018.

ACOSTA, Alberto. La Constitución de Montecristi, médio y fin para câmbios estructurales. In: SAVEDRA, Luiz Ángel (Ed.). **Nuevas instituciones del Derecho Constitucional Ecuatoriano**. Buenos Aires: INREDH, 2009.

ACUÑA, C.; SMULOVITZ, C. Adjusting the armed forces to democracy. Successes, failures and ambiguities in the southern cone. In: E. JELIN; E. HERSCHBERG (Org.). **Constructing democracy. Human rights, citizenship and society in Latin America**. Boulder: Colorado, 1996.

AGUILAR, Félix Cárdenas. **Mirando índio: aportes para el debate descolonizador**. [S.l.], 2013. Disponível em: <<http://www.descolonizacion.gob.bo/descolon-pdf/mirando-indio-2013.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

ALCOREZA, Raúl Prada. Análisis de la nueva Constitución Política del Estado. Crítica y emancipación: **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, MANIZALES, n. 1, p. 35-50, 2008.

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. p. 141. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/363>. Acesso em: 15 out. 2018.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Lisboa: Almedina, 2003. p. 53

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLÍVIA. Constitución (2009). **Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia**. La Paz, 2009.

_____. Ley 071, de 21 de diciembre de 2010. Ley de derechos de la Madre Tierra. La Paz, 2010.

_____. Ley 300, de 15 de octubre de 2012. Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien. La Paz, 2012.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia**. Petrópolis: Vozes, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 481.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. Disponível em: <www.abolicionismoanimal.org.br>. Acesso em: 2 dez 2018.

CARNEIRO, Antônio Lineu; CARNEIRO, Sônia Maria Marchiorato. Reduccionismo e holismo como perspectivas metodológicas da investigação ecológica. **Educ. rev.**, Curitiba, n.12, p.13-17, dez. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601996000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CARVALHO. Érika Mendes de. **Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CIRNE, Mariana Barbosa. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 83, p. 85-112, 2016.

COHEN, Michael J. **Prejudice Against Nature: a Guidebook for the Liberation of Self and Planet**. Freeport, Maine: Cobblesmith, 1983.

CREMA, Roberto. **Introdução à visão holística**: breve relato de viagem do velho ao novo paradigma. São Paulo. 1989.

DAL'AVA, Fernando. **A evolução da legislação brasileira de proteção à fauna**. Animais silvestres: vidas à venda. 2. ed. Brasília: Dupligráfica, 2003.

DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latino-americano y el proyecto de Constitución del Ecuador. **Revista Aletr Justicia**, Guayaquil, n.1., oct. 2008, p. 17-27.

DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Ed.). **The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity**, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 81.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: Figueiredo, Guilherme José Purvin de (Org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Lomnad, 1999.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio**: direito fundamental em crise. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ECUADOR. Constitución (2008). **Constitución de la Republica Del Ecuador de 2008**. Quito, 2008.

ECUADOR. Funcción Judicial de Loja. Proceso judicial n. 11121-2011- 0010. [2017]. Disponível em:
<<http://consultas.funcionjudicial.gob.ec/informacionjudicial/public/informacion.jsf>>.
Acesso em: 22 set. 2018

ELSTER, J. Constitutional bootstrapping in Paris and Philadelphia. *Cardozo Law Review* 14, p. 549-76, 1993.

ENGELS, Friederich. **Socialismo**: Utópico e Científico. [S.I.], 1959.

ESPOSITO, Roberto. **Communitas**: Origen y destino de La comunidad. Buenos Aires: Amorrortu, 2007.

FRANCO; DRUK. Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente. **Ciência saúde coletiva** [online], Salvador, v.3, n.2, pp.61-72, 1998,. Disponível em
<https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81231998000200006&script=sci_arttext&lng=en>. Acesso em: 5 dez. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GARGARELLA; FILIPPINI, L.; CAVANA, A. **Recientes reformas constitucionales en América Latina**. [S.I.]: Reporte UNDP, 2011.

GARGARELLA, Roberto. 200 anos de Constitucionalismo Latino-americano. Transformação constitucional e democracia na América Latina. In: VIEIRA, O.V.V; GLEZER, R. (Orgs.). **Coleção Acadêmicos Livres**. São Paulo : FGV Direito SP, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ideias inconclusivas sobre um neojushumanismo: proposta de estudos a serem desenvolvidos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Paulo, v. 17, 2011.

_____. Por um direito da cidadania democrática e global: a serviço do desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, Lívia; G. Bósio; OLIVEIRA, Vanessa Hasson (Orgs.). **Direito Ambiental do Século XXI**. São Paulo: Editora Clássica, 2012.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 55, p. 25-51, jul./set. 2009.

GOULD, Stephen Jay. **Lance de Dados**. Tradução de Sergio Moraes Rego. Rio de Janeiro: Record, 2001. P.34

- LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.
- _____. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- LEOPOLD, Aldo. Sand County Almanac. **Journal of Forestry**, [S.l.], n. 31, 1933.
- _____. The Conservation Ethic. **Journal of Forestry**, [S.l.], n. 31, 1933.
- LESSA, 2018. Reflexões sobre a juridicidade e Pachamama em Direito da terra, meio ambiente e ecologia humana: homenagem post mortem a José Luis Serrano. In: ROCHA, J. C.S.; GORDILHO, H. (Org.). **Direito da Terra, Meio Ambiente e Ecologia Humana**. Salvador: EDUFBA, 2018
- LOURENÇO, Daniel Braga . Ética Ambiental e o Valor do Mundo Natural. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói: Direito Ambiental I, 2012, p. 74-99.
- MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed, rev., atual., e aumentada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. O Caso Vilcabamba e El BuenVivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Seqüência**, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, nov. 2017.
- MASSACRE de Pando: comissão da Unasul culpa governador. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 nov. 2008. Disponível em <<https://folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2211200807.htm>>. Acesso em: 1 dez. 2018.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferrera; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2006.
- MEYER, Mônica. **Ser-tão natureza: a natureza em Guimarães Rosa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudencia, glossário**. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- NAESS, Arne. Deep Ecology: Living as if Nature Mattered Layton-Utah: Gibbs Smith. [S.l.: s.n], 2007.
- NAESS, Arne. The deep ecological movement: some philophical aspects. **Philosophical Inquiry**, [S.l.], v. 8, p. 10-31, 1986. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/NAETD>>. Acesso em: 17 out. 2018.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PAREDES, M. R. **Mitos, supersticiones y supervivências populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos, 1920.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, TARUMÃ, v. 6, p. 01-25, 2009,. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

PEC inclui o meio ambiente saudável entre os direitos sociais. **Senado Notícias**, Brasília, jan. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/31/pec-inclui-o-meio-ambiente-saudavel-entre-os-direitos-sociais>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

PISARELLO, G. Un largo termidor. **Historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático**. Quito: Corte Constitucional delEcuador, 2011.

RESK, SucenaShkrada. Especial: 30 anos da Constituição Brasileira, a guardiã do meio ambiente. **Greenpeace**, 2018. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/especial-30-anos-da-constituicao-brasileira-a-guardia-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 22 out. 2018.

ROLLA, Fagner Guilherme. Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. **[S.l.: s.n]**, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/32119831/%C3%89TICA_AMBIENTAL_PRINCIPAIS_PERSPECTIVAS_TE%3%93RICAS_E_A_RELAC%3%87%3%83O_HOMEMNATUREZA_1>. Acesso em: 15 nov. 2018

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights. **The Guardian**, 2004. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

SANTANA NETO, João Ferreira de. **O Manejo de jacaré pelas populações do interior do estado do Amazonas e suas implicações jurídicas**. 2004. Dissertação (Mestrado) -Programa de Mestrado em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2004.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAYEG, Ricardo H. Capitalismo Humanista no Brasil. In: Miranda, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques (coord.). **Tratado Luso Brasileiro da Dignidade Humana**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2009.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 20, n. 156, jan 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18364&revista_caderno=5>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Neoconstitucionalismo Latino-americano: a experiência guatemalteca e boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). **Derecho y Cambio Social**, [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista046/NEOCONSTITUCIONALISMO_LATINO-AMERICANO.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.20.

SILVA, Tagore Trajano Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

_____. Teoria da Constituição: Direito animal e pós-humanismo. **RIDB**, [S.l.], ano 2, n. 10, 2013. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/revistas/ridb>>. Acesso em: 17 out. 2018. SIKKINK, K. **The justice cascade. How Human Rights prosecutions are changing world politics**. New York: Norton & Company, 2012.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Direitos Além Da Vida Humana Rights. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador**, n.26, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/13223/9449>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SUAREZ, Sofía. Defendiendolanaturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de lanaturaleza Caso río Vilcabamba. **Fundación Friedrich Ebert – FES-ILDIS**, Quito, ago. 2013. Disponível em: <<https://searchworks.stanford.edu/view/10397940>> . Acesso em: 1 dez. 2018.

TOLENTINO; OLIVEIRA. Pachamama e o Direito à Vida: Uma Reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, jan.-jun. 2015, p. 313-335.

TRIBE, Laurence H. **Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise**. *Animal Law*, 2001.

UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do humano, ecologia e espiritualidade**. São Paulo: Loyola, 1991.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **Diritto Costituzionale Comparato**. 6 ed. Itália: CEDAM, 2004.

VILLEGAS, Mauricio García. 200 anos de Constitucionalismo Latino-americano. Transformação constitucional e democracia na América Latina. In: VIEIRA, O. V.; GLEZER, R. (Orgs.). **Coleção Acadêmicos Livres**. São Paulo: FGV Direito SP, 2017.

VIOLA, Eduardo J. O movimento ambientalista no Brasil (1971-1991): da denúncia e conscientização pública para a institucionalização e o desenvolvimento sustentável. In: GOLDENBERG, M. (Org.). **Ecologia, ciência e política**. Rio de Janeiro, Revan, 1992.

WOLKMER, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade e Direitos da Natureza no Constitucionalismo Latino-americano". In: MORATO LEITE, J.R.; PERALTA, C.E. (Orgs.). **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Florianópolis/San Jose: Universidad de Costa Rica/Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. Anais eletrônicos. Curitiba: ABDCONST. 2011, p.143-155. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolk-mer.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, A; WOLKMER, M. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional na América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí**, v. 19. n 3. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. 1. ed. Buenos Aires: Madres de La Plaza de Maio, 2011.